



TRIBUTAR OS SUPER-RICOS

A Constituição da República, ao instituir um Estado Democrático, destina-o a assegurar a igualdade como valor supremo, logo em seu preâmbulo. No art. 3º, a Constituição estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a redução das desigualdades sociais. No art. 5º estabelece que todos são iguais perante a lei.

Tais determinações constitucionais são de elevada importância em nosso desenvolvimento como sociedade. O Brasil é um dos países no mundo em que mais se verifica a desigualdade na distribuição da renda. Sendo assim, o acúmulo dessa renda por cada indivíduo para a formação de patrimônio pessoal gera, a cada dia, mais desigualdade também no que diz respeito à concentração da riqueza. Esse fenômeno acontece tanto pelo fato de os mais ricos terem maior possibilidade de acumular rendas, como pelo fato de as rendas do capital (maior parcela dos rendimentos dos ricos) serem menos tributadas que as rendas do trabalho (maior parcela da renda dos mais pobres).

A concentração de parcelas cada vez maiores da riqueza nas mãos de um número cada vez menor de pessoas, em si maléfica, leva a uma série de consequências, também maléficas, para a vida em sociedade, para nosso desenvolvimento como nação, para a economia brasileira.

Para obedecer aos comandos constitucionais de promoção da isonomia e de combate às desigualdades, o Estado Brasileiro deve considerar tais princípios para orientar suas políticas tanto na aplicação de seus recursos como na captação destes recursos, ou seja, na tributação.

A gravidade da crise exige medidas emergenciais

A crise da COVID-19 é, sem dúvida alguma, uma grande tragédia humanitária. No Brasil, a situação é ainda mais grave, pois a pandemia chega num momento em que já estávamos enfrentando uma grave crise econômica, com níveis crescentes de desemprego e aprofundamento das desigualdades sociais. Não bastasse isso, o insistente não reconhecimento da gravidade do problema por parte das autoridades

governamentais e o descaso dado às medidas de prevenção só agravaram ainda mais a dramaticidade do momento, que se revela nos números alarmantes de pessoas infectadas e mais de 150 mil mortes¹.

A presença do Estado, nesta conjuntura, é essencial. Não há como salvar vidas e enfrentar a crise sem a intervenção direta das estruturas públicas, tanto na área da saúde como na área das políticas sociais. O aumento dos gastos públicos é inevitável, tanto para garantir renda aos milhões de desempregados e de trabalhadores informais, como para ampliar a capacidade de atendimento do SUS e para disponibilizar recursos para que para pequenas empresas consigam manter suas atividades. Paradoxalmente, é também neste momento que ocorrem as maiores perdas de arrecadação tributária, devido à queda da atividade econômica.

Diversos organismos internacionais já reconhecem que esta crise só tem paralelo na história nas crises da primeira metade do século XX, e lá, também, foram as medidas de fortalecimento do Estado que permitiram a retomada da atividade econômica. É importante lembrar que foram naqueles momentos de profunda recessão econômica que diversos países imprimiram uma radical progressividade em seus sistemas tributários. De acordo com Picketty (2014)², os EUA e o Reino Unido, por exemplo, chegaram a instituir alíquotas máximas do Imposto de Renda acima da casa dos 90%, e do Imposto sobre Heranças, acima de 70%. Segundo o autor, *“a tributação progressiva das altas rendas e riquezas se deu com o propósito de acabar com este tipo de renda ou de patrimônio, julgados pelo legislador como socialmente excessivos e estéreis para a economia, ou no mínimo de tornar muito custoso mantê-los em tal nível a fim de desencorajar fortemente sua perpetuação”*. Poucos sabem, mas a alíquota máxima do Imposto de Renda nos EUA manteve-se numa média de 81% até o início da década de 1980.

Recentes estudos da OXFAM³ dão conta de que 42 bilionários brasileiros conseguiram aumentar suas riquezas em mais de R\$ 170 bilhões durante os cinco primeiros meses de pandemia. Publicação da revista Forbes revela que de 2019 a 2020, o Brasil viu crescer o seu quantitativo de bilionários de 206 para 238⁴. A fortuna estimada deste seleto grupo é da ordem de R\$ 1,6 trilhão. É emblemático o fato de que o banqueiro mais rico do planeta seja um brasileiro. Essa gritante concentração de riquezas tem sua outra face escancarada no aumento do número de pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza e da extrema pobreza.

Assim como nas crises passadas, nesta que estamos vivendo também é preciso reduzir urgentemente a desigualdade social, até mesmo para permitir uma retomada da atividade econômica, e, para isso, não haverá saída senão com a tributação dos SUPER-RICOS.

A desigualdade é resultado da acumulação exagerada de riquezas. Se o aumento da concentração de renda já é um sério problema em períodos de normalidade econômica, em momentos de crise, ele não pode ser tolerado. Portanto, assim como foram enfrentadas as maiores crises no século passado, mais do que em qualquer outro momento, agora precisamos aumentar os tributos sobre as altas rendas e grandes riquezas e reduzir tributos para os trabalhadores e para as pequenas empresas, e garantir renda para os

¹ Dados do dia 11 de outubro de 2020.

² PICKETTY, Thomas (2014) – O Capital no Século XXI

³ <https://www.oxfam.org.br/noticias/bilionarios-da-america-latina-e-do-caribe-aumentaram-fortuna-em-us-482-bilhoes-durante-a-pandemia-enquanto-maioria-da-populacao-perdeu-emprego-e-renda/>

⁴ <https://forbes.com.br/colunas/2020/09/lista-forbes-dos-bilionarios-brasileiros-e-destaque-da-nova-edicao/>

mais pobres, criando, assim, as condições necessárias para enfrentar a pandemia e para retomar a atividade econômica.

A campanha “TRIBUTAR OS SUPER-RICOS” apresenta 8 projetos de leis que propõe medidas de natureza tributária que atingirão apenas os 0,3% mais ricos da população, mas que poderão gerar um aumento de arrecadação de quase R\$ 300 bilhões. As medidas propostas contemplam também a desoneração dos trabalhadores com rendas mensais de até R\$ 15 mil e redução das alíquotas das empresas do SIMPLES Nacional, que correspondem a mais de 70% das empresas brasileiras e que são responsáveis por quase 13 milhões de empregos.

Além destas medidas, os projetos incluem também uma nova forma de repartição da arrecadação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Grandes Fortunas, com Estados e Municípios, permitindo uma elevação estimada de recursos de R\$ 84 bilhões para os Estados e R\$ 53 bilhões, para os municípios, assim como, uma série de medidas com vistas a disciplinar a concessão de benefícios fiscais e combater a sonegação.

Principais propostas:

- Correção das distorções do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) – revogação da isenção dos lucros e dividendos distribuídos, fim da dedução para juros sobre o capital próprio, elevação do limite de isenção para baixas rendas e criação de nova tabela de alíquotas progressivas. Com isso, a base de cálculo do IRPF aumenta em torno de R\$ 600 bilhões. Essas medidas permitem desonerar os trabalhadores com rendas mais baixas ou intermediárias em cerca de R\$ 16 bilhões, e ampliar a arrecadação em quase R\$ 160 bilhões.
- Instituição do Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF) para riquezas das pessoas físicas que ultrapassarem a R\$ 10 milhões, possibilitando arrecadação de mais de R\$ 40 bilhões.
- Elevação da alíquota da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) do setor financeiro e do setor extrativo mineral, setores que tiveram aumento de lucros mesmo em tempos de crise econômica. Será possível aumentar a arrecadação em cerca de R\$ 40 bilhões.
- Criação da Contribuição sobre Altas Rendas das Pessoas Físicas (CSAR), incidindo sobre rendas anuais que ultrapassarem a R\$ 720 mil. Essa contribuição vai incidir sobre a renda de apenas 59 mil contribuintes e pode gerar uma arrecadação de cerca de R\$ 35 bilhões.
- Mudança nas regras do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD), com ampliação da alíquota máxima de 8% para 30%. Medida que visa equalizar o imposto sobre heranças do Brasil à média internacional, estimando-se acréscimo de arrecadação da ordem de R\$ 14 bilhões.
- Novas regras de repartição de receitas da União com Estados e Municípios, que poderá promover acréscimo de aproximadamente R\$ 83 bilhões para os Estados e R\$ 54 bilhões para os Municípios.

1. IMPOSTO DE RENDA, INCIDÊNCIA SOBRE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS E REVOGAÇÃO DA DEDUTIBILIDADE DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposta visa a corrigir as principais distorções do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, a saber: a incidência não isonômica do tributo em relação a contribuintes que se encontram em situação equivalente; e a inexistência de progressividade efetiva.

Nos últimos anos, vários estudos, inclusive de organismos oficiais, têm mostrado que o IRPF só é progressivo até a faixa de rendimentos de 30 a 40 salários-mínimos mensais, faixas em que os rendimentos do trabalho são predominantes. A partir dessa faixa de renda, e considerados os recebedores de rendas do capital, o IRPF torna-se regressivo. A razão para tal distorção se encontra na isenção dos lucros e dividendos distribuídos aos sócios e acionistas das pessoas jurídicas, por meio das duas modalidades expostas adiante.

Essa distorção é resultado de alterações introduzidas na legislação de regência do Imposto de Renda com as justificativas de captação de recursos externos, estímulo ao investimento em atividades produtivas, geração de empregos e crescimento econômico. No entanto, essas expectativas não se confirmaram, como se verifica pela análise do quadro econômico posterior às modificações tributárias.

Sob essa perspectiva, no artigo 9º da Lei 9.249/95 foi criada a possibilidade legal de dedução de uma despesa financeira fictícia a título de remuneração do capital próprio do sócio ou acionista (JCP), calculada com base na, então, Taxa de Juros de Longo Prazo, TJLP.⁵ Por meio dessa via, as empresas – especialmente as fortemente capitalizadas – podem deduzir do lucro tributável juros fictícios, supostamente pagos sobre seu próprio capital.

Por conceito, lucro é o “rendimento atribuído especificamente ao capital investido diretamente por uma empresa”. Os dividendos são a parte do lucro distribuído pelas sociedades anônimas. Juros, por sua vez, são a “remuneração que o tomador de um empréstimo deve pagar ao dono do capital”.⁶

Nos outros países, segue-se o conceito consagrado de que são os lucros ou dividendos a forma típica de remuneração do capital próprio investido nas empresas. Os juros são a remuneração do capital de terceiros.

A despesa ficta representada pelos chamados “Juros sobre o Capital Próprio” (lucros ou dividendos distribuídos) reduz substancialmente o lucro fiscal sobre o qual incidem o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Uma empresa não financeira pagaria 34% de tributos sobre seu resultado (25% de IRPJ e 9% de CSLL); em relação às instituições financeiras, este valor chegou a ser bem maior, pois a alíquota de CSLL foi de 20% entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018.

Com a dedução de JCP, a pessoa jurídica obriga-se apenas à retenção de 15% sobre o valor distribuído aos sócios e acionistas. A utilização do benefício propicia a redução de IRPJ e CSLL no valor equivalente a 19% do lucro tributável no caso das empresas em geral; e no, caso das instituições financeiras chegou, em momentos recentes, a 30% sobre a mesma base.

De outra parte, os sócios e acionistas não submetem o valor recebido à tabela progressiva do IRPF, diferentemente do que ocorre com os contribuintes que recebem rendimentos do trabalho.

⁵ A TJLP foi substituída pela TLP (Taxa de Longo Prazo) em contratos de financiamento firmados a partir de 1º de janeiro de 2018.

⁶ Sandroni, Paulo. *Dicionário de Economia*, Abril Cultural, São Paulo, 1985.

Não se sustenta o argumento que justifica a dedução de JCP como meio de estabelecer condições de igualdade entre as empresas que utilizam capital próprio e as que necessitam utilizar capitais de terceiros e em decorrência pagam juros. Estas têm, naturalmente, seus resultados afetados pelas despesas financeiras, mas podem dispensar os empréstimos de terceiros se dispuserem de capital próprio para aplicar nas suas atividades.

Na realidade, o pagamento de JCP aos sócios e acionistas confere a aparência de despesas aos pagamentos que configuram originariamente a distribuição dos resultados apurados.

Daí não haver qualquer necessidade desse estímulo fiscal, absolutamente extravagante, ineficiente e na contramão das boas práticas internacionais. Reitere-se que os efeitos favoráveis à atração de investimento, ao longo desses 25 anos de sua vigência não se confirmaram, mas os efeitos profundamente negativos na base tributável do IRPJ e da CSLL, estes, sim.

É importante destacar que dispositivo semelhante ao criado aqui no final do ano de 1995 não existia em nenhum outro país. Os defensores da dedução de Juros sobre o Capital Próprio admitem que o Brasil foi pioneiro na instituição desse tipo de dispositivo legal. Na verdade, não foi acompanhado por nenhum outro país quanto à desoneração da renda de capital nos mesmos termos.

A Lei nº 9.249/95 criou também outra forma de desoneração do Imposto de Renda distribuído aos sócios e acionistas, de fácil compreensão. Em seu artigo 10, a Lei estabeleceu a isenção do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas sobre lucros e dividendos recebidos, sob o argumento da “integração entre a pessoa física e a pessoa jurídica, tributando-se esses rendimentos exclusivamente na empresa e isentando-se quando do seu recebimento pelos beneficiários”.

De acordo com a previsão legal, o benefício aplica-se a sócios ou acionistas, na condição de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras. Portanto, também não há pagamento do imposto nas remessas de lucros ou dividendos ao exterior.

Na justificação governamental para criação deste benefício fiscal, apregoava-se que, “além de simplificar os controles e inibir a evasão, esse procedimento estimularia, em razão da equiparação de tratamento e das alíquotas aplicáveis, o investimento nas atividades produtivas”.

No entanto, não houve qualquer integração entre o imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, pois tal isenção foi acompanhada da redução da alíquota do IRPJ de 25% para 15%, beneficiando de modo duplo e injustificado os detentores do capital social da empresa e reduzindo significativamente a tributação total do imposto de renda. Além disso, serviu como mecanismo de desestímulo ao reinvestimento dos lucros, pois favoreceu muito mais a sua distribuição e facilitou a remessa destes para o exterior por meio da dispensa legal do pagamento do imposto.

Um dos efeitos mais nefastos da isenção de lucros e dividendos é que esse benefício induz fortemente a adoção da estrutura de pessoas jurídicas pelas pessoas físicas que realizavam atividades profissionais em caráter autônomo ou liberal e mesmo por assalariados. Este fenômeno, conhecido como “pejotização”, provoca a continuada e crescente erosão da base tributável do IRPF, que passa a se restringir cada vez mais aos rendimentos do trabalho assalariado.

Passados 25 anos da instituição da isenção, não há qualquer comprovação, de que tenha estimulado investimentos, gerado emprego ou crescimento econômico. Ao contrário, os índices sobre formação de capital fixo no período seguinte mostram patamar muito baixo de investimento; o mercado de trabalho esteve instável; e os índices de crescimento foram pouco significativos, abaixo da média mundial e dos países emergentes.

A isenção de lucros e dividendos distribuídos, inclusive na remessa ao exterior, situa o Brasil como uma das poucas exceções no mundo.

A isenção do IR sobre os lucros e dividendos distribuídos aos sócios e acionistas viola o consagrado Princípio da Entidade (artigo 4º da Resolução CFC 750/1993, alterada pela Resolução CFC nº 1.282/2010), que afirma a autonomia patrimonial da entidade e a necessidade de diferenciação de um patrimônio

particular no universo dos patrimônios existentes. Por conseguinte, o patrimônio da empresa não se confunde com aquele dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

Viola também os critérios constitucionais que configuram este tributo. Determina, a Constituição Federal, que o Imposto de Renda deve ser informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei (art. 153, § 2º, inciso I). Logo, o Imposto de Renda deve: i) abranger todas as rendas, sejam oriundas do capital ou do trabalho; ii) alcançar todas as pessoas físicas que recebam rendas, na condição de trabalhadores, profissionais liberais ou empresários; iii) incidir de forma mais acentuada conforme aumenta a capacidade econômica do contribuinte.

Assim, a instituição e a manutenção da isenção que beneficia os sócios e acionistas recebedores de lucros e dividendos desrespeita, também, o princípio constitucional da capacidade contributiva (art. 145, § 1º).

Em relação à desoneração tributária da renda dos sócios e acionistas na condição de pessoas físicas, a isenção descumpre ainda o preceito constitucional que impõe ao Estado a obrigação de tratar todos os contribuintes com isonomia. Desobedece, por consequência, a vedação constitucional de instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, prevista no art. 150, inciso II.

A desoneração dos lucros e dividendos constitui-se na maior e mais grave distorção da tributação brasileira, tornando o Imposto da Renda das Pessoas Físicas no Brasil desigual e regressivo, em favor daqueles que recebem os maiores rendimentos, uma vez que quase 70% dos rendimentos dos contribuintes com rendas mensais superiores a 320 salários-mínimos são constituídos por rendas isentas do IRPF. Este é um dos motivos pelos quais a tributação da pessoa física no Brasil representa apenas 2,7% PIB, enquanto a média dos países da OCDE é de 8,5% do PIB.

É importante chamar a atenção para o fato de que são duas as modalidades de desoneração tributária da renda: a prevista no artigo 9º, que permite a dedução dos indevidamente denominados “Juros sobre o Capital Próprio”; e aquela do artigo 10, a isenção de lucros e dividendos distribuídos. Ambas representam renúncia fiscal por meio de benefício tributário aos sócios e acionistas. À vista disso, tal distorção não será eliminada pela extinção de apenas um dos dispositivos mencionados, visto que, a distribuição de lucros sem tributação, neste caso, seria realizada pela via remanescente.

Assim, esta proposição extingue a dedutibilidade dos juros de capital próprio, mediante a revogação do art. 9º da Lei nº 9.249 e determina a tributação sobre os lucros e dividendos apurados e distribuídos a partir de 1º de janeiro de 2020 para pessoas físicas e jurídicas, mediante a alteração do art. 10 da Lei nº 9.249 e dos artigos 25 e 27 da Lei nº 9.430/1996.

A remessa de lucros e dividendos a pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no exterior passa a ser tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, exceto para as residentes e domiciliadas em paraísos fiscais, cuja alíquota será de 35%.

Visando a estimular a capitalização de, pelo menos, parte dos resultados da pessoa jurídica, o projeto resgata e atualiza as disposições do DL. 1.598, de 1977, que isenta a capitalização dos lucros, desde que não haja a devolução de capital aos sócios antes do prazo de cinco anos contado da data da incorporação dos lucros ou reservas de lucros ao capital social.

O projeto também dispõe sobre a distribuição disfarçada de lucros e reintroduz limites à dedução do pró-labore. O objetivo é evitar a distribuição indireta de lucros mediante o pagamento de remuneração desproporcional ao trabalho dos sócios, com redução indevida do resultado tributável da pessoa jurídica.

Lucros distribuídos pelas micro e pequenas empresas

A presente proposição faz parte de um conjunto de propostas que visam a corrigir importantes distorções da legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas e jurídicas, notadamente a relacionada à isenção na distribuição de resultados pelas pessoas jurídicas aos seus sócios.

A LC nº 123/200, em seu art. 14 contém previsão de isenção da distribuição dos lucros aos sócios, nos moldes previstos no art. 10 da Lei nº 9.249/1995, que se propõe revogar em projeto de lei próprio. Assim, propõe-se a alteração do art. 14 da LC. Nº 123/2006, de forma que os rendimentos distribuídos aos sócios das micro e pequenas empresas sejam tributados pela mesma tabela progressiva dos demais contribuintes pessoas físicas.

Com vistas a dar efetividade aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva e em obediência ao disposto no art. 153, § 2º, inciso I da CF/1988, aqui mencionados, os artigos 8º e 9º deste projeto determinam que todos os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pagos sobre os ganhos líquidos mensais, bem como os rendimentos derivados de Fundos de Investimento Imobiliário, passem a ser tributados em conjunto com os demais rendimentos das pessoas físicas para fins da apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual do IRPF, compensando-se o imposto retido pela fonte pagadora responsável pelo pagamento ou crédito do rendimento.

Por fim, é introduzida nova tabela progressiva para o cálculo do imposto de renda da pessoa física, com aumento do limite de isenção, alteração no número de alíquotas de 4 para 7 e estabelecimento de novas alíquotas para as faixas de renda mais elevadas (a alíquota máxima passa de 27,5% para 45%), o que proporcionará maior progressividade ao imposto e aproximará a tributação sobre a renda das pessoas físicas no Brasil à média praticada nos países da OCDE. Estas medidas não representam nenhuma grande inovação, pois foram alíquotas aplicadas no Brasil até 1988.

FIGURA 1 – QUADRO DEMONSTRATIVO DA SITUAÇÃO ATUAL E A SITUAÇÃO PROPOSTA PARA O IRPF

	Número de Alíquotas	Alíquota máxima	Limite de Isenção R\$	Quantidade de Isentos
SITUAÇÃO ATUAL	4	27,5%	1.908,00	4.935.208
SITUAÇÃO PROPOSTA	7	45,0%	2.862,00	10.176.963

Resultados esperados das propostas

As medidas propostas neste projeto produzirão importantes efeitos redistributivos e arrecadatários com a nova configuração do IRPF, conforme exposto adiante.

Efeitos redistributivos

Com a ampliação da base de incidência do imposto, pela aplicação do critério constitucional da isonomia tanto às rendas do trabalho como às do capital, e com a implementação da nova tabela de alíquotas, haverá uma importante redistribuição da carga tributária no universo dos contribuintes do IRPF. Segue uma comparação entre as escalas de alíquotas nominais atualmente previstas para o IRPF e as novas alíquotas propostas:

FIGURA 2 – DISTRIBUIÇÃO DAS ALÍQUOTAS PROPOSTAS EM COMPARAÇÃO COM A ALÍQUOTAS ATUAIS, POR FAIXA DE RENDIMENTO LÍQUIDO MENSAL

TABELA DE ALÍQUOTAS LEGAIS (NOMINAIS)				
Quantidade de Declarantes	FAIXA DE RENDA MENSAL LÍQUIDA		Alíquotas atuais	Alíquotas propostas
	Limite inferior (R\$)	Limite superior (R\$)		
4.935.208	0	1.908	0,0%	0,0%

5.241.755	1.908	2.862	7,5%	0,0%
4.769.248	2.862	3.816	15,0%	15,0%
3.229.347	3.816	4.770	22,5%	22,5%
2.302.540	4.770	5.724	27,5%	27,5%
1.654.820	5.724	6.678	27,5%	27,5%
1.212.759	6.678	7.632	27,5%	27,5%
1.670.640	7.632	9.540	27,5%	27,5%
1.103.511	9.540	11.448	27,5%	27,5%
1.048.889	11.448	14.310	27,5%	27,5%
956.058	14.310	19.080	27,5%	27,5%
543.249	19.080	23.850	27,5%	27,5%
322.964	23.850	28.620	27,5%	30,0%
234.314	28.620	33.390	27,5%	35,0%
120.589	33.390	38.160	27,5%	35,0%
208.046	38.160	47.700	27,5%	40,0%
83.577	47.700	57.240	27,5%	40,0%
79.994	57.240	76.320	27,5%	40,0%
59.400	76.320		27,5%	45,0%

A retomada de uma trajetória progressiva de alíquotas efetivas significará uma redução substantiva das desigualdades sociais, em razão da redistribuição da carga do imposto entre os contribuintes das faixas de renda mais elevada e inferiores.

A tabela proposta promoverá uma desoneração tributária em torno de R\$15,6 bilhões até as faixas intermediárias de renda; deste montante, R\$11 bilhões representam desoneração para quem recebe até R\$10 mil mensais brutos (na média, pouco menos de 8 SM de rendimento líquido). Trata-se de um incremento na renda disponível líquida dos consumidores brasileiros que constitui um impulso relevante para a atividade econômica. Até esta faixa de rendimentos, encontravam-se, em 2018, 78 % dos declarantes (23,3 milhões de pessoas), como se verifica pela Figura 3:

FIGURA 3 – QUANTIDADES DE CONTRIBUINTES POR FAIXA DE RENDA
Ano-Calendarário 2018

DISTRIBUIÇÃO DA QUANTIDADE DE DECLARANTES NAS NOVAS FAIXAS				
Faixa de renda SM	Quantidade por faixa	Participação relativa (%)	Quantidade acumulada	Quantidade acumulada (%)
Até 2 SM	4.935.208	16,5%	4.935.208	16,5%
De 2 a 3 SM	5.241.755	17,6%	10.176.963	34,1%
De 3 a 4 SM	4.769.248	16,0%	14.946.212	50,1%
De 4 a 5 SM	3.229.347	10,8%	18.175.558	60,9%
De 5 a 6 SM	2.302.540	7,7%	20.478.098	68,6%
De 6 a 7 SM	1.654.820	5,5%	22.132.917	74,2%
De 7 a 8 SM	1.212.759	4,1%	23.345.676	78,2%
De 8 a 10 SM	1.670.640	5,6%	25.016.316	83,8%
De 10 a 12 SM	1.103.511	3,7%	26.119.827	87,5%
De 12 a 15 SM	1.048.889	3,5%	27.168.716	91,0%
De 15 a 20 SM	956.058	3,2%	28.124.774	94,2%
De 20 a 25 SM	543.249	1,8%	28.668.023	96,0%
De 25 a 30 SM	322.964	1,1%	28.990.988	97,1%
De 30 a 35 SM	234.314	0,8%	29.225.301	97,9%
De 35 a 40 SM	120.589	0,4%	29.345.891	98,3%
De 40 a 50 SM	208.046	0,7%	29.553.937	99,0%
De 50 a 60 SM	83.577	0,3%	29.637.514	99,3%
De 60 a 80 SM	79.994	0,3%	29.717.508	99,6%

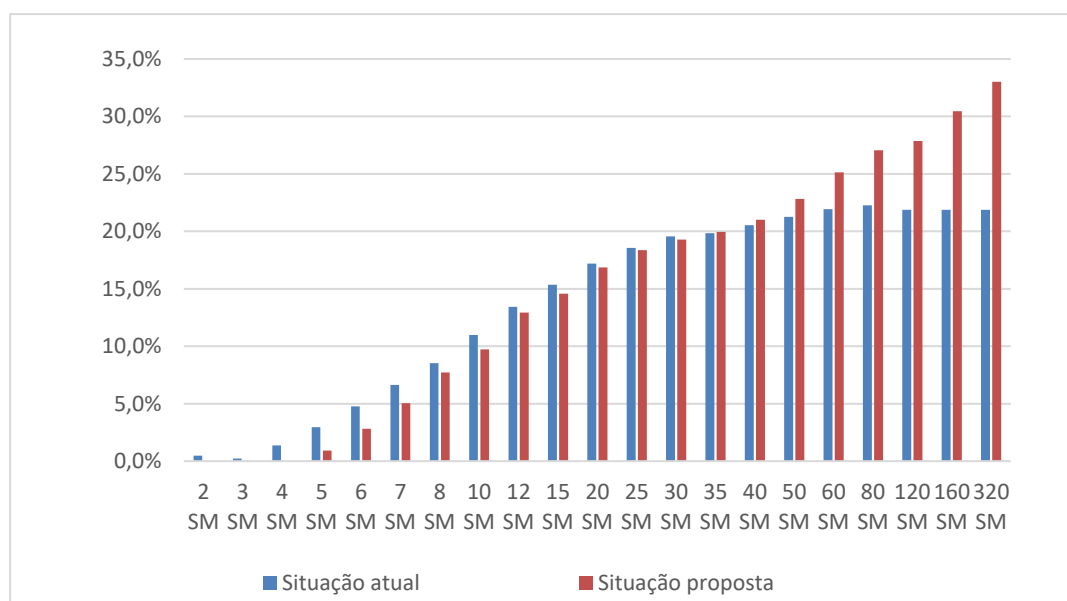
De 80 a 120 SM	59.400	0,2%	29.776.908	99,8%
De 120 a 160 SM	21.790	0,1%	29.798.698	99,8%
De 160 a 320 SM	25.670	0,1%	29.824.368	99,9%
Acima de 320 SM	24.475	0,1%	29.848.843	100,0%

Note-se, de um lado, que a elevação do limite de isenção vai beneficiar diretamente 34% dos contribuintes, mais de 10 milhões de pessoas. De outro lado, a tributação sobre os lucros e dividendos recebidos pelos sócios e acionistas e sobre parte das aplicações financeiras pela tabela progressiva, combinada com os efeitos do fim da possibilidade legal de dedução dos “juros sobre o capital próprio” no IRPF, elevará a carga do imposto sobre as altas rendas.

Exclusivamente em relação às rendas do trabalho, a nova estrutura de alíquotas somente redundará em imposto devido médio maior que o atual nas faixas de rendimentos superiores a 35 salários-mínimos mensais brutos (2,1% dos declarantes do IRPF no ano-calendário 2018).

FIGURA 4 – ALÍQUOTAS EFETIVAS MÉDIAS SOBRE RENDIMENTOS DO TRABALHO POR FAIXAS DE SALÁRIOS-MÍNIMOS MENSAIS

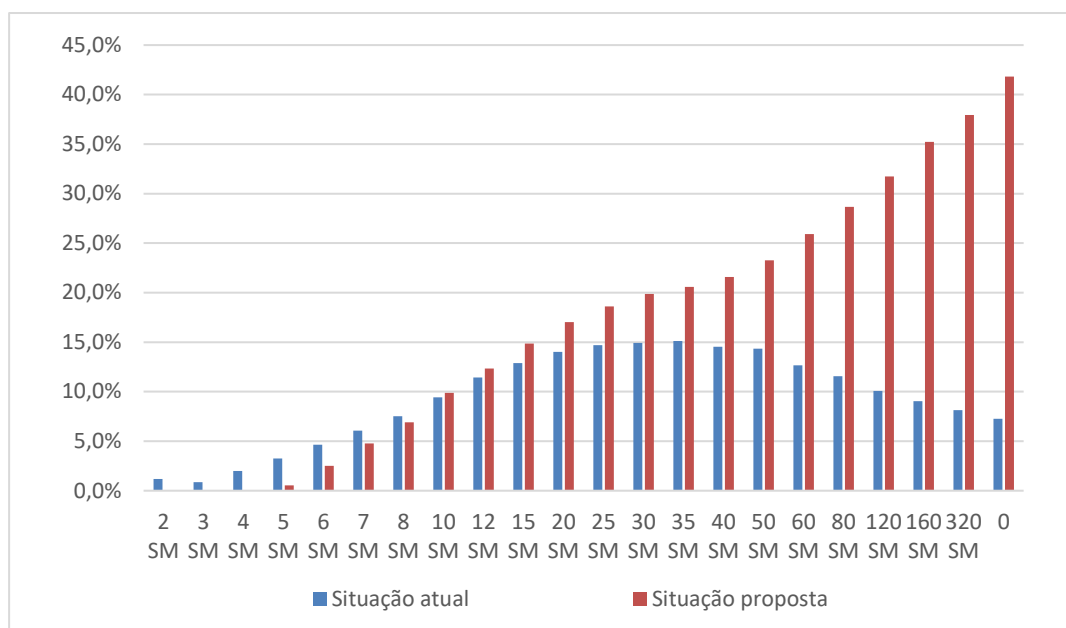
Ano-calendário 2018



Na Figura 5, demonstra-se o efeito potencial das alterações propostas sobre a trajetória de progressividade das alíquotas efetivas médias quando calculadas sobre as faixas de rendas totais recebidas pelos contribuintes, incluídos, portanto, os rendimentos do trabalho e do capital.

FIGURA 5 – ALÍQUOTAS EFETIVAS MÉDIAS SOBRE RENDIMENTOS TOTAIS, EXCETO OUTROS RENDIMENTOS ISENTOS, POR FAIXAS DE SALÁRIOS-MÍNIMOS MENSAIS

Ano-calendário 2018



Efeitos sobre a arrecadação

Além do efeito redistributivo, as alterações propostas trazem um potencial de aumento de arrecadação de aproximadamente 74% sobre a soma do imposto atualmente incidente sobre a renda do trabalho e os rendimentos submetidos à tributação exclusiva.⁷

Este incremento será possível, principalmente, pela recuperação e ampliação da base tributária de incidência, mas também pelos efeitos da nova tabela de alíquotas progressivas do IRPF.

Ampliação da base de incidência

O retorno da tributação sobre os lucros e dividendos recebidos, isentos desde 1995, amplia consideravelmente a base de cálculo do IRPF. Em 2018, esta base totalizou aproximadamente R\$2,1 trilhões. A maior parte, R\$1,8 trilhão, sofreu incidência pela tabela progressiva do imposto e a parcela de R\$301 bilhões foi tributada exclusivamente na fonte.

No mesmo ano, o montante de lucros e dividendos recebidos pelos sócios e acionistas das pessoas jurídicas em geral foi de R\$420 bilhões. A parcela de lucros e dividendos recebida pelos sócios e acionistas das empresas sob os regimes de lucro real ou presumido representou R\$318 bilhões; e a originada da distribuição de resultados realizada pelas pessoas jurídicas optantes do Simples, R\$102 bilhões.⁸ Nos dois casos, esses rendimentos não sofreram tributação pelo IRPF.

Portanto, se considerarmos somente o acréscimo potencial pelo reestabelecimento da tributação sobre lucros e dividendos distribuídos às pessoas físicas, a base de cálculo submetida à tabela progressiva do

⁷ Para as projeções da arrecadação potencial foram considerados os últimos dados disponibilizados pela Receita Federal (ano-calendário de 2018).

⁸ Todos os cálculos foram realizados sobre a base de dados disponibilizada pela Receita Federal referente ao ano-calendário de 2018. Neste caso, os números estão baseados nas Informações da DIRPF 2019 (Ano-calendário 2018) agrupados por Centis.

imposto teria aumentado de R\$1,8 trilhão para R\$2,2 trilhões, um acréscimo de 23% sobre o valor verificado no ano-calendário de 2018.

A incidência pela aplicação da tabela progressiva do IRPF sobre outras rendas do capital, como rendimentos de aplicações financeiras e lucros e dividendos distribuídos sob a forma de “juros sobre o capital próprio”, do mesmo modo, amplia ainda mais a base de tributação do imposto. A diferença entre o valor total dos rendimentos atualmente submetidos à tributação exclusiva e a base de cálculo que passa a ser submetida à tabela progressiva do imposto aponta para uma ampliação da ordem de R\$135 bilhões. O acréscimo potencial é da ordem de 7,5%.

Deste modo, a base de rendimentos à qual se aplicará a tabela progressiva do IRPF amplia-se, de R\$1,8 trilhão para aproximadamente R\$2,4 trilhões.

Aplicação de nova escala de alíquotas progressivas à base de incidência ampliada

O resultado da aplicação da nova tabela progressiva de incidência a uma base ampliada de tributação, conforme exposto acima, trará, além da redistribuição mais justa da carga impositiva entre as pessoas físicas, uma significativa elevação da arrecadação do IRPF para suportar o aumento de gastos públicos que o momento exige.

Conforme mencionado, a aplicação da tabela de incidência proposta promoverá uma desoneração tributária de mais de R\$15 bilhões, até as faixas intermediárias de renda, com reflexos importantes na dinâmica macroeconômica. O resultado líquido da incidência sobre as rendas do trabalho sob a nova escala de alíquotas progressivas reflete uma desoneração de R\$7,8 bilhões, já considerada a desoneração das faixas inferiores e o aumento de carga nas superiores. Essa perda de arrecadação será mais do que compensada pelo acréscimo proveniente da incidência conferida às rendas do capital de forma isonômica às do trabalho.

O acréscimo potencial de arrecadação do imposto resultante da aplicação da tabela progressiva sobre os lucros e dividendos recebidos pelas pessoas físicas é de aproximadamente R\$138 bilhões, incluídos os resultados distribuídos aos sócios e titulares das pessoas jurídicas optantes pelo Simples.

E, ainda, a sujeição de parte dos rendimentos de aplicações financeiras à tabela progressiva e os efeitos do fim da possibilidade de dedução de “juros sobre o capital próprio” sobre a tributação das pessoas físicas trazem um potencial de acréscimo de arrecadação em torno de R\$17 bilhões.

Por fim, a tributação sobre os lucros e dividendos remetidos ao exterior, à alíquota de 25%⁹, traz um potencial de arrecadação adicional da ordem de 18 bilhões.

A tributação sobre esses itens de rendas do capital por meio da tabela progressiva, somado ao imposto sobre remessas de lucros ao exterior, aponta para um ganho potencial de arrecadação da ordem de R\$165 bilhões. Este acréscimo compensará com folga o resultado negativo na tributação sobre as rendas do trabalho (R\$7,8 bilhões), decorrente da desoneração das camadas de rendas do trabalho médias e inferiores (R\$15,6 bilhões), restando um saldo potencial positivo de R\$158 bilhões.

FIGURA 6 – RESUMO DO RESULTADO NA ARRECADAÇÃO DECORRENTE DAS ALTERAÇÕES REFERENTES AO IRPF

⁹ Não está sendo considerado nesta estimativa que parte destas remessas, quando distribuídas para paraísos fiscais, estarão sujeitas à alíquota de 35%.

ACRÉSCIMO POTENCIAL DE ARRECAÇÃO	
	R\$ MILHÕES
RESULTADO NA TRIBUTAÇÃO DAS RENDAS DO TRABALHO	(7.821)
RESULTADO NA TRIBUTAÇÃO DAS RENDAS DO CAPITAL	165.876
ACRÉSCIMO PELA TRIBUTAÇÃO SOBRE E LUCROS E DIVIDENDOS NA PF E REESTRUTURAÇÃO DAS ALÍQUOTAS	130.168
ACRÉSCIMO PELA TRIBUTAÇÃO SOBRE E APLICAÇÕES FINANCEIRAS E EFEITOS DO FIM DA DEDUÇÃO DE JCP NA PF	17.264
EFEITO DA TRIBUTAÇÃO SOBRE E REMESSAS DE LUCROS AO EXTERIOR	18.443
TOTAL	158.055

Fortalecimento das Relações Trabalhistas e Enfrentamento do Fenômeno da “Pejotização”

A isenção de lucros e dividendos, introduzida originalmente pela Lei 9.249 em 1995, estimulou fortemente a adoção da estrutura de pessoas jurídicas pelas pessoas físicas que realizavam atividades profissionais em caráter autônomo ou liberal e mesmo por pessoas assalariadas de maior renda, fenômeno ficou conhecido como “pejotização”, o que ajudou a erodir a base tributável do IRPF, que ficou limitada basicamente aos rendimentos do trabalho assalariado.

A proliferação generalizada desta prática, por outro lado, acaba por produzir também a precarização nas relações de trabalho com enormes perdas de direitos sociais aos trabalhadores, na medida em que estes passam a ser tratados como autônomos, sem os direitos mais básicos, como férias, 13º salário, previdência, FGTS e outros.

A proposta aqui apresentada, de promover tratamento isonômico na tributação sobre as rendas, eliminará uma das vantagens promovidas pela “pejotização”, reduzindo as distorções produzidas nas relações trabalhistas. Tributar lucros e dividendos distribuídos, na mesma proporção que se tributam as rendas do capital, será, portanto, determinante para eliminar um dos atrativos principais deste fenômeno negativo produzido pela assimetria na tributação, o que ajudará a reduzir as distorções por ele produzidas nas relações trabalhistas.

No caso das pequenas e microempresas, reguladas pela LC nº 123/2004, que são beneficiadas por um regime de tributação diferenciado, conforme determina a Constituição Federal, a situação se tornou ainda mais desigual a partir da permissão de adesão a este regime por empresas de serviços prestados por profissionais liberais de profissões regulamentadas, como médicos, advogados, odontólogos, arquitetos, dentre outros; e fixa um limite de até R\$4.800.000,00 de receita bruta anual nesse regime.

A CF/1988 determina em seu art. 170, inc. IX que seja estabelecido um tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, o que é atendido, na questão tributária, pela LC nº 123/2006. No entanto, não há que se confundir o tratamento diferenciado e mais benéfico da pequena ou microempresa com o de seus sócios, de sorte a não dar um tratamento anti-isonômico em face dos demais contribuintes, em especial àqueles que auferem rendimentos do trabalho assalariado, na tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas.

Altera a legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e Jurídicas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º O artigo 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2021, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados, a partir do mês de janeiro de 2021, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será considerado igual à zero.

§ 2º O imposto retido na fonte a que se refere o *caput* será considerado antecipação do imposto devido, apurado ao final do respectivo período de apuração, pelas pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias, exceto no caso de beneficiários domiciliados no exterior ou pessoas jurídicas tributadas na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, cuja tributação na fonte será definitiva.”
(NR)

§ 3º

§ 4º No caso de os beneficiários da distribuição de lucros e dividendos serem domiciliados no exterior, a tributação será de 25% (vinte e cinco por cento), exclusivamente na fonte.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, se o domicílio do beneficiário da distribuição de lucros e dividendos for em país com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, nos termos do artigo 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme definido em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a alíquota aplicada será de 35%.

§ 6º Os lucros ou dividendos recebidos serão adicionados ao lucro líquido para fins de imposto de renda, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 7º Os lucros ou dividendos recebidos serão considerados rendimentos tributáveis, sujeitos à tabela progressiva, na declaração de ajuste anual das pessoas físicas beneficiárias.

§ 8º Qualquer forma de distribuição dos resultados aos titulares, sócios ou acionistas da pessoa jurídica, inclusive o pagamento de juros sobre o capital próprio, equipara-se à distribuição de lucros e dividendos, para efeitos tributários.

Art. 3º Os artigos 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25

III - Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2021, recebidos pela pessoa jurídica.

.....

Art.27

III - Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2021, recebidos pela pessoa jurídica.

Art. 5º Os artigos 62 e 63 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62.

“§ 1º O lucro distribuído disfarçadamente será tributado na forma do artigo 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sem prejuízo das penalidades aplicáveis. ” (NR)

Art. 63.

“§ 3º - O disposto no § 2º não se aplica, se a pessoa jurídica, nos 5 anos anteriores à data da incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituir capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social; neste caso, o montante dos lucros ou reservas capitalizados será considerado, até o montante da redução do capital, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação na forma do artigo 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, como rendimento dos sócios, acionistas ou do titular.

§ 4º - Se a pessoa jurídica, dentro dos 5 anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação na forma do artigo 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, como rendimento dos sócios, acionistas ou do titular. ” (NR)

Art. 6ª A despesa operacional relativa à remuneração mensal dos sócios, diretores ou administradores da pessoa jurídica, inclusive os membros do conselho de administração, assim como a dos titulares das empresas individuais, não poderão exceder, para cada beneficiário, a 15 (quinze) vezes o valor fixado como limite de isenção na tabela de desconto do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, vigente no mês a que corresponder a despesa.

§ 1º O valor total da remuneração colegial a que se refere este artigo não poderá ultrapassar a 8 (oito) vezes o valor da remuneração individual.

§ 2º A dedução das remunerações de que trata este artigo, em cada período de apuração, não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do lucro real antes da compensação de prejuízos e de serem computados os valores correspondentes às remunerações.

§ 3º Em qualquer hipótese, mesmo no caso de prejuízo, será admitida, para cada um dos beneficiários, remuneração mensal igual ao dobro do limite de isenção para efeito de desconto do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado.

§ 4º Para apuração do montante mensal da remuneração, serão computados todos os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica em caráter de retribuição pelo exercício da função, inclusive as despesas de representação.

Art. 7º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva, em reais:

TABELA DE INCIDÊNCIA MENSAL			
Base de cálculo (R\$)		Alíquota	Parcela a deduzir do IRPF
De	Até	(%)	(R\$)
-	2.862,00	0,0%	-
2.862,00	3.816,00	15,0%	429,30
3.816,00	4.770,00	22,5%	715,50
4.770,00	23.850,00	27,5%	954,00
23.850,00	28.620,00	30,0%	1.550,25
28.620,00	38.160,00	35,0%	2.981,25
38.160,00	76.320,00	40,0%	4.889,25
76.320,00		45,0%	8.705,25

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Art. 8º O art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.76.....

“I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - deduzido do apurado na declaração de ajuste anual da pessoa física; e

III - definitivo, nos demais casos.” (NR)

Art. 9º O art. 19 da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19.....

I -

“II - antecipação do devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; e

III - tributação exclusiva, nos demais casos.” (NR)

Art. 10. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2021:

a) o artigo 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

b) o § 2º do artigo 62 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

Art. 11. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

2. REDUÇÃO DE TRIBUTOS PARA MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em função da crise econômica, agravada pela pandemia de Covid-19, que atingiu duramente as pequenas e médias empresas, e tendo em vista o objetivo geral dessas medidas, de promover a progressividade, respeitando a capacidade contributiva dos contribuintes, nos termos do que estabelece a Constituição Federal, propõe-se alteração da legislação específica, com a finalidade de retirar da composição dos tributos sobre as microempresas e empresas de pequeno porte, o IRPJ e a CSLL, relativamente às faixas de receitas inferiores a R\$360 mil anuais.

Com essa isenção do IRPJ e da CSLL para essas faixas de receitas das pequenas empresas, haverá redução substancial das suas alíquotas nominais, redução que, dependendo do porte e do setor de atividade, pode chegar a quase 60%.

Essa medida beneficiará diretamente quase 900 mil empresas, com receita bruta total inferior a R\$360 mil por ano (microempresas), que representam cerca de 75% do total das empresas optantes pelo Simples.¹⁰ Mas, indiretamente, todas as demais empresas tributadas por essa modalidade serão também beneficiadas por conta do efeito marginal da redução das alíquotas referentes às faixas iniciais de receita bruta. Convém ressaltar que as microempresas e as empresas de pequeno porte empregam quase 11,6 milhões de trabalhadores (dados de 2018).

ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 123/2000

Para cumprir o objetivo apresentado anteriormente, no projeto que trata das necessárias e importantes correções da legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, notadamente a legislação relacionada à isenção na distribuição de resultados pelas pessoas jurídicas aos seus sócios, cuja motivação encontra-se exaustivamente explanada naquele tópico, impõe-se aqui a necessidade de alterar o art. 14 da Lei Complementar 123/2000.

Assim, se propõe que o art. 14 da LC Nº 123/2006 seja alterado de forma que os rendimentos distribuídos aos sócios das micro e pequenas empresas sejam tributados pela mesma tabela progressiva dos demais contribuintes.

Por outro lado, a desoneração proposta das parcelas de IRPJ e CSLL das microempresas e empresas de pequeno porte das faixas de receitas brutas inferiores a R\$360 mil anuais, deve ser implantada pela modificação do art. 18 da mesma Lei Complementar, bem como pela alteração dos seus Anexos de I a V.

A modificação proposta implica redução das alíquotas nominais referentes às duas primeiras faixas de receitas brutas, e alteração na proporcionalidade da repartição das receitas arrecadadas entre os entes da Federação.

¹⁰ Grandes Números – Simples Nacional – 2009 a 2014 (RFB) <http://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/grandes-numeros-simples-nacional-2009-a-2014>

A Figura 1 compara as novas alíquotas por faixa, considerada a isenção do IRPJ e CSLL, em face daquelas que estão em vigor:

FIGURA 1 – DEMONSTRAÇÃO DAS ALÍQUOTAS NOMINAIS ATUAIS E PROPOSTAS PARA O SIMPLES

FAIXAS	ANEXO I		ANEXO II		ANEXO III		ANEXO IV		ANEXO V	
	ANTES	DEPOIS	ANTES	DEPOIS	ANTES	DEPOIS	ANTES	DEPOIS	ANTES	DEPOIS
1ª FAIXA	4,00%	3,64%	4,50%	4,10%	6,00%	5,76%	4,50%	2,97%	15,50%	9,30%
2ª FAIXA	7,30%	6,64%	7,80%	7,10%	11,20%	10,75%	9,00%	5,85%	18,00%	11,16%
3ª FAIXA	9,50%	9,50%	10,00%	10,00%	13,50%	13,50%	10,20%	10,20%	19,50%	19,50%
4ª FAIXA	10,70%	10,70%	11,20%	11,20%	16,00%	16,00%	14,00%	14,00%	20,50%	20,50%
5ª FAIXA	14,30%	14,30%	14,70%	14,70%	21,00%	21,00%	22,00%	22,00%	23,00%	23,00%
6ª FAIXA	19,00%	19,00%	30,00%	30,00%	33,00%	33,00%	33,00%	33,00%	30,50%	30,50%

As faixas apresentadas no quadro acima correspondem aos níveis de Receitas Brutas apresentadas na Figura 2:

FIGURA 2 – NÍVEIS DE RECEITAS BRUTAS DE CADA FAIXA

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)	
1ª Faixa	Até 180.000,00
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00

A redução das alíquotas iniciais, até a faixa de Receita Bruta que define as microempresas (R\$360 mil), implica também uma modificação nas tabelas de incidência referentes às demais faixas de renda, uma vez que se alteram os valores das parcelas a deduzir em todas as tabelas conforme estabelecido nos novos Anexos, previstos no artigo 2º desse projeto, o que promoverá uma desoneração para todas as empresas optantes pelo Simples.

A Figura 3 demonstra que, mesmo mantendo as alíquotas nominais, as parcelas a deduzir serão modificadas para todas as faixas de renda.

FIGURA 3 – QUADRO DEMONSTRATIVO DO EFEITO PRODUZIDO PELAS NOVAS ALÍQUOTAS NAS PARCELAS A DEDUZIR DO IMPOSTO DEVIDO

	Anexo I		Anexo II		Anexo III		Anexo IV		Anexo V	
	A deduzir atual	A deduzir proposta	A deduzir atual	A deduzir proposta	A deduzir atual	A deduzir proposta	A deduzir atual	A deduzir proposta	A deduzir atual	A deduzir proposta
1a Faixa	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2a Faixa	5.940,00	5.400,00	5.940,00	5.940,00	9.360,00	8.982,00	8.100,00	5.184,00	4.500,00	3.348,00
3a Faixa	13.860,00	15.696,00	13.860,00	13.860,00	17.640,00	18.882,00	12.420,00	20.844,00	9.900,00	33.372,00
4a Faixa	22.500,00	24.336,00	22.500,00	22.500,00	35.640,00	36.882,00	39.780,00	48.204,00	17.100,00	40.572,00
5a Faixa	87.300,00	89.136,00	85.500,00	85.500,00	125.640,00	126.882,00	183.780,00	192.204,00	62.100,00	85.572,00
6a Faixa	378.000,00	379.836,00	720.000,00	721.980,00	648.000,00	649.242,00	828.000,00	836.424,00	540.000,00	563.472,00

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

Altera a Lei Complementar n. 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14 Será retido o Imposto de Renda na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal do IRPF, sobre os valores efetivamente pagos ou distribuídos, a qualquer título, ao sócio ou titular da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional.

§ 1º O imposto retido na fonte a que se refere o *caput* será considerado antecipação do Imposto de Renda devido, apurado ao final do respectivo período de apuração, pelas pessoas físicas beneficiárias.” (NR)

.....
“Art. 18

§ 1º-D Fica isenta dos tributos referidos nos incisos I e III do art. 13 a parcela da receita bruta da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional igual ou inferior à prevista no inciso I do art. 3º.”

Art. 2º Os Anexos I a V da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a redação dos Anexos I a V dessa Lei Complementar.

Art. 3º Essa lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Vigência: 01/01/2021)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

	Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	3,64%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	6,64%	5.400,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	15.696,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	24.336,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	89.136,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	379.836,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS

1ª Faixa	0,00%	0,00%	14,00%	0,03	45,60%	37,36%
2ª Faixa	0,00%	0,00%	14,00%	0,03	45,60%	37,36%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	0,03	42,00%	33,50%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	0,03	42,00%	33,50%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	0,03	42,00%	33,50%
6ª Faixa	13,50%	10,00%	28,27%	0,06	42,10%	-

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR N. 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Vigência: 01/01/2021)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,10%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,10%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,00%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	11,20%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,70%	85.500,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,00%	721.980,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	IPi	ICMS
1ª Faixa	0,00%	0,00%	12,65%	2,74%	41,21%	8,24%	35,16%
2ª Faixa	0,00%	0,00%	12,65%	2,74%	41,21%	8,24%	35,16%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
6ª Faixa	8,50%	7,50%	20,96%	4,54%	23,50%	35,00%	-

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR N. 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Vigência: 01/01/2021)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional. Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 dessa Lei Complementar

	Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	5,76%	–
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	10,75%	8.982,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	13,50%	18.882,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	16,00%	36.882,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00%	126.882,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	649.242,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS (*)
1ª Faixa	0,00%	0,00%	13,86%	3,01%	46,92%	36,22%
2ª Faixa	0,00%	0,00%	15,19%	3,30%	46,92%	34,59%
3ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
4ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
5ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50% (*)
6ª Faixa	35,00%	15,00%	16,03%	3,47%	30,50%	–
(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:						
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 14,93%	(Alíquota efetiva – 5%) x 5,26 6,02%	(Alíquota efetiva - 5%) x 5,26	(Alíquota efetiva - 5%) x 19,28%	(Alíquota efetiva - 5%) x 4,18%	(Alíquota efetiva - 5%) x 65,26%	Percentual de ISS fixo em 5%

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR N. 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Vigência: 01/01/2021)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 dessa Lei Complementar

	Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	2,97%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	5,85%	5.184,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	20.844,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	48.204,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	192.204,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	836.424,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS (*)
1ª Faixa	0,00%	0,00%	26,77%	5,80%	67,42%
2ª Faixa	0,00%	0,00%	31,62%	6,85%	61,54%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)

6ª Faixa	53,50%	21,50%	20,55%	4,45%	-
(* O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:					
Faixa	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	Alíquota efetiva – 5%) x 31,33%	(Alíquota efetiva – 5%) x 32,00%	(Alíquota efetiva – 5%) x 30,13%	Alíquota efetiva – 5%) x 6,54%	Percentual de ISS fixo em 5%

ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR N. 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

(Vigência: 01/01/2021)

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa Até 180.000,00	9,30%	-
2ª Faixa De 180.000,01 a 360.000,00	11,16%	3.348,00
3ª Faixa De 360.000,01 a 720.000,00	19,50%	33.372,00
4ª Faixa De 720.000,01 a 1.800.000,00	20,50%	40.572,00
5ª Faixa De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	23,00%	85.572,00
6ª Faixa De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,50%	563.472,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
1ª Faixa	0,00%	0,00%	23,50%	5,08%	48,08%	23,33%
2ª Faixa	0,00%	0,00%	22,74%	4,92%	44,92%	27,42%
3ª Faixa	24,00%	15,00%	14,92%	3,23%	23,85%	19,00%
4ª Faixa	21,00%	15,00%	15,74%	3,41%	23,85%	21,00%
5ª Faixa	23,00%	12,50%	14,10%	3,05%	23,85%	23,50%
6ª Faixa	35,00%	15,50%	16,44%	3,56%	29,50%	-

3. IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS (IGF)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Constituição Federal apresenta os contornos mais concretos ao princípio da isonomia, no que diz respeito à tributação, quando prevê, em seu art. 145, que sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Um dos tributos que mais atende aos princípios previstos no art. 145, e que possui maior potência para atingir o objetivo de combater as desigualdades, é o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), previsto no inciso VII do art. 153.

Em que pese ser de grande importância para a realização de um dos maiores objetivos do Estado Brasileiro, a competência para instituir esse tributo ainda não foi exercida, passados mais de trinta anos da promulgação de nossa Constituição. O presente projeto de Lei Complementar é, portanto, mais que oportuno.

Quando a Constituição define a competência da União para instituir o imposto sobre grandes fortunas, ela está destacando, dentre os conjuntos de bens pertencentes aos indivíduos em geral, aqueles maiores. O presente projeto, então, para definir essas maiores fortunas, buscou localizá-las entre os 0,3% mais ricos residentes no Brasil. Para cumprir esta finalidade, “grande fortuna” foi definida como o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, no Brasil e no exterior, de valor superior a R\$10 milhões.

Uma pessoa com renda de R\$1.500,00 por mês (ligeiramente superior à renda domiciliar média *per capita* brasileira¹¹) levaria, caso economizasse mensalmente um terço de seus rendimentos, mais de mil e seiscentos anos para juntar tal patrimônio. Uma pessoa que ganhasse tanto quanto um ministro do STF (maior salário do serviço público brasileiro, R\$39.000,00) levaria, caso economizasse mensalmente um terço de seus rendimentos, mais de sessenta anos para juntar tal patrimônio. Tais comparações demonstram, sem deixar dúvidas, que R\$10 milhões é quantia que pode ser considerada, no Brasil, uma grande fortuna.

Segundo dados publicados pela RFB, somente 60 mil pessoas, dos 30 milhões de contribuintes do IRPF, possuem patrimônio superior a R\$10 milhões. O nível de concentração de riquezas no Brasil é alarmante. Estudos da OXFAM Brasil revelam que apenas cinco pessoas possuem, juntas, riqueza superior à da metade da população brasileira. São mais de R\$420 bilhões, o que representa fortunas individuais médias superiores a R\$50 bilhões.

Os processos econômicos que levam à produção de tais fortunas são processos coletivos, que mobilizam recursos humanos e ambientais, fornecidos por uma sociedade que deve também ser destinatária de parte dessa riqueza acumulada, precipuamente em decorrência da determinação constitucional, mas também por motivo de justiça e de organização de uma sociedade que deve também ser titular da riqueza que cria e deve ter governança sobre a destinação dessa riqueza.

A acumulação decorre em grande parte da subtributação da renda e também das transferências. Tanto a isenção dos lucros e dividendos distribuídos como as baixas alíquotas praticadas no Brasil para a tributação da herança concorrem para ampliar a extrema concentração de riqueza que temos no Brasil.

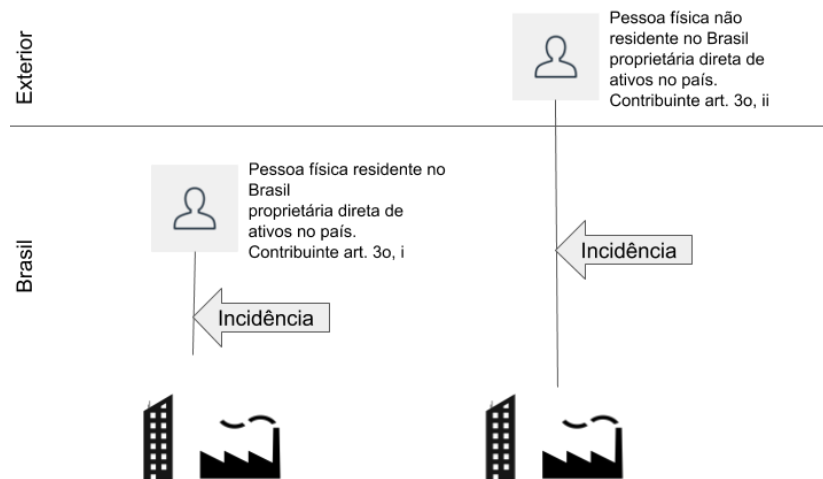
¹¹ Conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o rendimento domiciliar *per capita* no Brasil foi de R\$1.438,67, em 2019.

Ou seja, tais patrimônios não foram significativamente tributados sequer em sua constituição, como renda auferida. Essa injustiça tributária, essa subtributação da renda dos mais afortunados, promotora de nossa já campeã desigualdade, cristaliza-se na ausência de tributação sobre a riqueza, por si também uma injustiça tributária promotora de desigualdade. Contra essa desigualdade, a Constituição previu, há mais de trinta anos, a competência para instituir o imposto, competência que o presente projeto visa agora a exercer.

A hipótese de incidência e os contribuintes

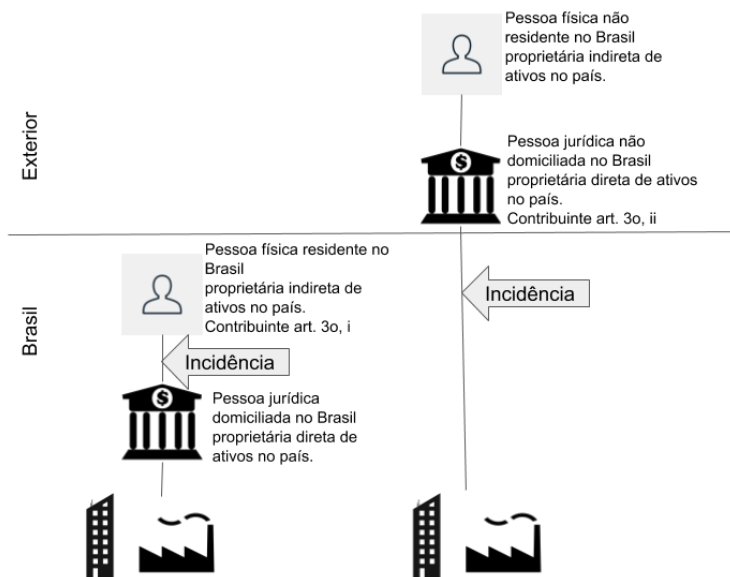
A tributação sobre as fortunas dá-se, no presente projeto, em regra, pela tributação das pessoas físicas proprietárias daquelas fortunas. Ou seja, fortuna pertencente diretamente a uma pessoa jurídica pertencerá, sempre, necessariamente, àquela pessoa física proprietária das quotas de seu capital social. O Quadro 1 representa a situação da incidência do IGF conforme o titular seja pessoa física residente ou pessoa física não residente no Brasil:

QUADRO 1 – PESSOAS FÍSICAS RESIDENTES E NÃO RESIDENTES



Situação diferente ocorre quando as pessoas físicas não residentes no Brasil possuem ativos no país por meio de pessoas jurídicas não domiciliadas no Brasil. Nesse caso, para se preservar a isonomia entre pessoas físicas residentes e não residentes, para que suas fortunas sejam igualmente alcançadas pela tributação pelo IGF, faz-se necessário um deslocamento do momento da incidência do imposto, redefinindo a qualificação do contribuinte, conforme se verifica no Quadro 2:

QUADRO 2 – PESSOAS FÍSICAS NÃO RESIDENTES COM PESSOAS JURÍDICAS NÃO DOMICILIADAS

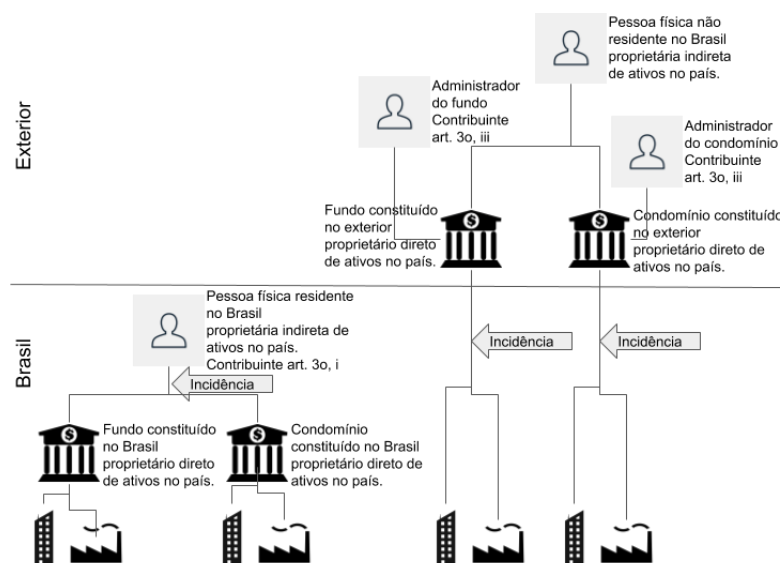


Tal é o motivo das diferenças entre as redações dos incisos I e II do art. 3º: manter a igualdade de tratamento entre:

i) fortunas de pessoas físicas residentes por meio de pessoas jurídicas domiciliadas no país; e ii) fortunas detidas por pessoas físicas não residentes por meio de pessoas jurídicas não domiciliadas no país.

Situação análoga repete-se em relação às fortunas detidas por meio de veículos de investimentos, entes despersonalizados, tais como condomínios e fundos, constituídos no exterior em relação aos ativos detidos no país. Observe-se no Quadro 3:

QUADRO 3 – UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE INVESTIMENTOS DESPERSONALIZADOS



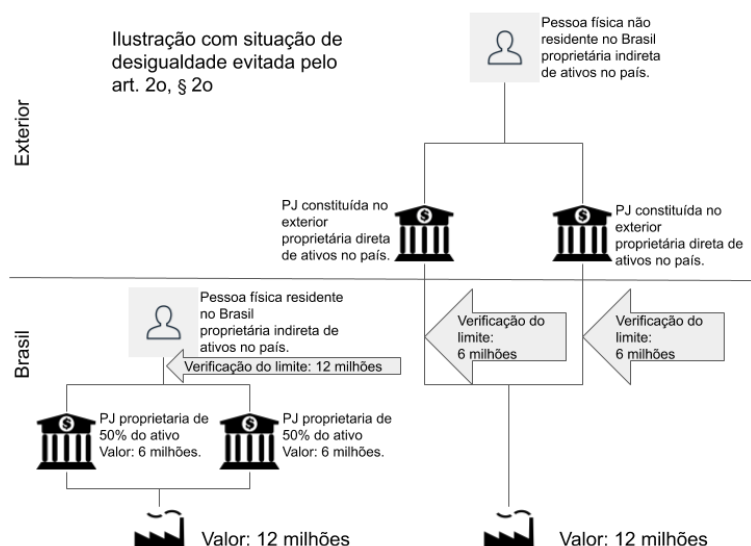
Os sujeitos passivos no caso de contribuintes não residentes ou não domiciliados no Brasil

Nos casos de contribuintes residentes ou domiciliados no exterior (art. 3º, incisos II e III), o sujeito passivo da obrigação tributária será seu representante no Brasil, na forma do art. 4º.

A não aplicação dos limites no caso de contribuintes não residentes ou não domiciliados no Brasil

No caso das pessoas físicas e jurídicas não residentes ou não domiciliadas no Brasil, e dos entes despersonalizados não constituídos no Brasil, o limite do § 1º do Art. 2º não pode ser verificado, e, portanto, não é aplicado, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo. O Quadro 4 exemplifica uma de muitas situações em que a aplicação do limite a proprietários não residentes ou não domiciliados no Brasil causaria desigualdades em desfavor dos proprietários residentes ou domiciliados no Brasil.

QUADRO 4 – EXEMPLO QUE JUSTIFICA A NÃO APLICAÇÃO DE LIMITES PARA NÃO RESIDENTES OU DOMICILIADOS



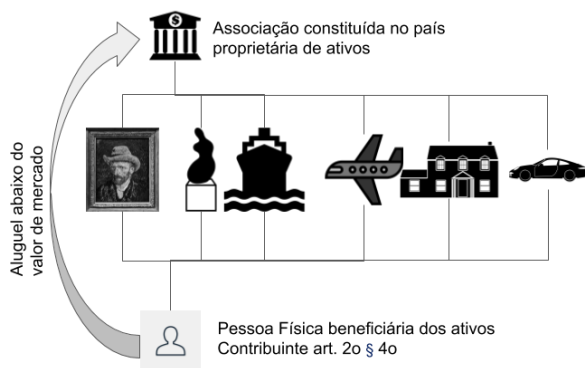
Há, por outro lado, situações em que pessoas não residentes, e eventualmente não tão afortunadas, possuam imóvel residencial no Brasil. Para esses casos se aplica, como também às pessoas residentes, a exclusão Art. 5º, § 1º, inciso IV.

A tributação na condição de beneficiário de fortunas (dispositivo antielisivo)

Objetivando-se evitar o estímulo à transferência dos patrimônios de pessoas físicas e jurídicas a entidades não alcançadas pela incidência do imposto, com a consequente erosão de sua base, inseriu-se no art. 2º o § 4º.

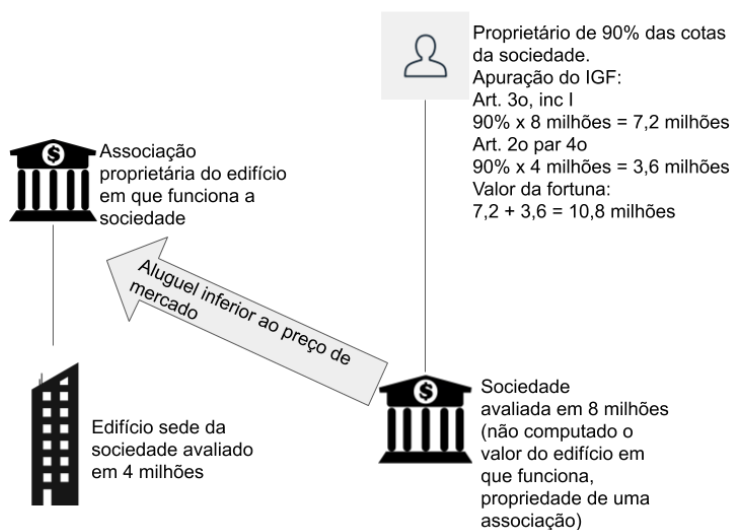
O Quadro 5 ilustra o alcance do dispositivo em relação a pessoas físicas beneficiárias de ativos postos à disposição para seu uso pessoal.

QUADRO 5 – TRANSFERÊNCIA DE PATRIMÔNIO



No Quadro 6, um exemplo do alcance do dispositivo quando os bens de uma associação são postos à venda por preços inferiores ao valor de mercado ao uso de uma pessoa jurídica:

QUADRO 6 – BENS DE UMA ASSOCIAÇÃO COLOCADOS À VENDA POR VALORES INFERIORES AO VALOR DE MERCADO



O § 4º do art. 2º não se aplica aos bens pertencentes a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior e a entidades despersonalizadas constituídas no exterior, porque tais bens já são alcançados pela tributação pelo IGF sem a aplicação desse dispositivo em função do disposto nos incisos II e III do art. 3º e no § 2º do art. 2º.

Promoção do desenvolvimento nacional

O presente projeto, ao excluir da incidência do imposto os bens e direitos aplicados em projetos considerados prioritários para o desenvolvimento nacional, pela lei, (art. 2º, § 3º, alínea a) estabelece um importante instrumento de política econômica, permitindo à União, por meio de lei, criar estímulos para a alocação do capital privado conforme as diretrizes públicas de desenvolvimento nacional.

As alíquotas

O artigo 6º prevê alíquotas progressivas de 0,5% a 1,5%, alinhadas à experiência internacional.

Excepcionalmente, em razão da gravidade do momento atual e considerando a necessidade de adoção de medidas urgentes, de caráter temporário, para o financiar o enfrentamento da crise, propõe-se que nos primeiros cinco anos de vigência, as alíquotas aplicáveis sejam de 1%, 2% e 3%, a incidirem respectivamente sobre faixas de patrimônio de R\$10 milhões a R\$40 milhões, de R\$40 milhões a R\$80 milhões e acima de R\$80 milhões.

A correção de uma antiga injustiça: correção dos saldos a restituir aos contribuintes e do crédito tributário

O Art. 10 vem corrigir uma velha injustiça, pois, com a ausência de capitalização dos juros, os credores de restituição de créditos tributários **veem** o valor real de suas restituições corroerem-se com o tempo. Assim também as fazendas públicas, em relação aos seus créditos. Tal quadro leva, muitas vezes, a premiar o sonegador que, não raro, mesmo após ter contra si aplicadas as multas correspondentes às condutas mais graves, faz o pagamento, após o transcurso da discussão administrativa do crédito, de importâncias inferiores, em termos reais, àquelas pagas pelos contribuintes adimplentes.

Estimativa de Arrecadação

De acordo com o relatório Centis de Rendas do IRPF de 2018, publicado pela RFB, somente 0,2% dos contribuintes declararam bens e direitos em valor médio superior a R\$10 milhões. Desses, somente 30 mil contribuintes da última faixa, de 0,1%, possuem patrimônio médio de 51 milhões; a riqueza média declarada dos outros 30 mil fica em torno de R\$11,7 milhões.

Há que se considerar também que os valores constantes nas DIRPF, são valores defasados, pois constam registrados por seus valores de aquisição. Logo, é razoável supor que o valor total atualizado dos bens e direitos sejam de fato superiores.

Considerando a aplicação de uma alíquota média de 2,5% sobre os valores que excedam o limite de R\$10 milhões somente em relação aos valores constantes nas DIRPF, a arrecadação estimada seria de aproximadamente R\$32 bilhões. No entanto, considerando a defasagem do valor histórico dos bens e o fato de que a base tributável do IGF não se restringe a esses valores – pois abrange também os bens localizados no País, pertencentes a pessoas não residentes –, estima-se, de forma conservadora, que arrecadação esperada seja superior a **R\$40 bilhões**.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. , DE 2020

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal.

Art. 2º O IGF incide sobre a propriedade, a posse ou o domínio útil de bens, bem como sobre a titularidade de direitos, que constituam grande fortuna em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º Considera-se grande fortuna, para fins dessa Lei Complementar, o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, no Brasil e no exterior, de valor superior a R\$10.000.000,00.

§ 2º O limite previsto no parágrafo anterior não se aplica aos contribuintes definidos nos incisos II e III do art. 3º.

§ 3º O imposto não incide sobre:

- a) bens e direitos aplicados em projetos considerados, pela lei, prioritários para o desenvolvimento nacional;
- b) bens objeto de tombamento ou de declaração de utilidade pública e os gravados por reserva legal ou voluntária para fins de utilização social ou de preservação ambiental;
- c) bens dados em usufruto a entidades culturais e beneficentes de assistência social, na forma do regulamento, enquanto durar o usufruto;
- d) bens cujo uso esteja interditado por posse ou invasão reconhecida judicialmente, enquanto durar a interdição;
- e) bens consumíveis não destinados à alienação.

§ 4º Quando à titularidade de direito, à propriedade, à posse ou ao domínio útil de bem couber a pessoa jurídica de direito privado que não seja sociedade ou empresa individual, e esse direito ou esse bem estiver disponível para uso, gozo ou fruição por pessoa física ou por outra pessoa jurídica, a título gratuito ou a preço inferior ao de mercado, proceder-se-á da seguinte forma:

a) se o beneficiário for pessoa física residente ou não no Brasil ou pessoa jurídica domiciliada no exterior, o valor do direito ou do bem deve ser acrescido aos demais bens dessa pessoa, aplicando-se-lhe nos casos dos incisos II e III do art. 3º a obrigação prevista no art. 4º;

b) se o beneficiário for pessoa jurídica domiciliada no Brasil, o valor do direito ou do bem deve ser acrescido aos demais bens dos contribuintes relacionados no art. 3º que detenham, direta ou indiretamente, cotas do capital dessa pessoa jurídica beneficiária deve ser oferecido à tributação juntamente com os demais bens desses contribuintes, na proporção dos quinhões que detenham do capital social, aplicando-se-lhes, nos casos dos incisos II e III do art. 3º, a obrigação prevista no art. 4º.

Art. 3º São contribuintes do IGF:

I - as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, em relação aos bens e direitos situados ou detidos no Brasil e no exterior;

II - as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, em relação aos bens e direitos situados ou mantidos no Brasil;

III - os administradores de entes despersonalizados, tais como condomínios e fundos, constituídos no exterior em relação aos ativos mantidos no Brasil.

§ 1º Equipara-se a contribuinte, para os efeitos dessa Lei Complementar, o espólio das pessoas físicas mencionadas nos incisos I e II do *caput* desse artigo.

§ 2º Na apuração do fato gerador, cada cônjuge será tributado pela titularidade dos direitos ou pela propriedade, posse ou domínio útil dos bens que lhe couber individualmente e, se for o caso, pelo critério adotado no regime de tributação em separado do Imposto de Renda de Pessoa Física.

§ 3º São responsáveis os pais, tutores e curadores em relação aos bens e direitos dos filhos e enteados não emancipados, dos tutelados e dos curatelados.

§ 4º Considera-se residente a pessoa física que ingressar no Brasil na forma definida no art. 12 da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art. 4º São responsáveis pelo IGF, nos termos do artigo 121, inciso II da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), os representantes dos contribuintes indicados nos incisos II e III do artigo 3º.

§ 1º Os contribuintes relacionados nos incisos II e III do art. 3º, que vierem a adquirir bens ou direitos no País, deverão constituir, previamente à aquisição, representante domiciliado ou residente no Brasil, para os fins previstos no *caput* desse artigo, conforme estabelecido em ato da administração tributária.

§ 2º Os contribuintes relacionados nos incisos II e III do art. 3º que já detenham bens ou direitos no Brasil quando da vigência dessa lei deverão, no prazo de seis meses, constituir o representante a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º O descumprimento do disposto nos §1º e 2º do art. 4º impedirá o registro da aquisição do bem ou direito pelo adquirente ou sua transferência a terceiros, devendo ser comunicada a restrição ao respectivo órgão de registro pela autoridade administrativa competente, sem prejuízo do lançamento do tributo correspondente.

Art. 5º A base de cálculo do IGF é o montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º Poderão ser excluídos da base de cálculo:

I - o valor do saldo devedor do financiamento para aquisição de bens, limitado ao valor dos bens a que se refiram;

II - o valor do saldo devedor de dívidas assumidas junto a instituições financeiras para a aquisição de participações societárias de partes não relacionadas ou aumento de participações por aumento de capital;

III - o valor dos instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho, limitado a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV - o valor de um único imóvel residencial, limitado a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 2º Os bens e direitos serão avaliados:

a) para os bens imóveis, pelo maior dos seguintes valores:

1. custo de aquisição ou de construção, atualizado monetariamente;

2. base de cálculo do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR) ou do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no ano-calendário; ou

3. valor médio de mercado no último trimestre do ano anterior;

b) para as contas e investimentos bancários, pelo maior dos seguintes valores:

1. saldo em 1º de janeiro de cada ano; ou

2. saldo médio do último trimestre do ano-calendário, no caso do valor não ter sido utilizado na aquisição de outro bem ou direito;

c) para as aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo financeiro, cotados em bolsa de valores e de mercadorias pelo valor médio de mercado no último ano, a ser fornecida pelas instituições financeiras, conforme regulamentação;

d) para os demais bens e direitos, pelo maior dos seguintes valores:

1. custo de aquisição; ou

2. valor de mercado em 1º de janeiro do ano-calendário.

§ 3º Os valores dos bens e direitos, quando expressos em moeda estrangeira, serão convertidos para dólar dos Estados Unidos da América e, em seguida, para reais, por meio da utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América estabelecido para compra pelo Banco Central do Brasil no último dia com cotação antes de 1º de janeiro do ano-calendário.

§ 4º As exclusões dos incisos I e II do § 1º não são permitidas se os financiamentos ou dívidas forem contraídos de credores domiciliados, residentes ou constituídos em país ou dependência com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme definido em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Em atenção à progressividade, o imposto incidirá obedecendo às seguintes faixas de valor patrimonial e alíquotas:

I - Excepcionalmente, pelo período de cinco anos após sua instituição, pelas seguintes faixas e alíquotas:

FAIXAS	ALÍQUOTAS
Acima de R\$10 milhões até R\$40 milhões	1,0%
Acima de R\$40 milhões até R\$80 milhões	2,0%

Acima de R\$80 milhões	3,0%
-------------------------------	------

II - Após o período de que trata o inciso I, pelas seguintes faixas e alíquotas:

FAIXAS	ALÍQUOTAS
Acima de R\$10 milhões até R\$40 milhões	0,5%
Acima de R\$40 milhões até R\$80 milhões	1%
Acima de R\$80 milhões	1,5%

§ 1º Lei poderá atualizar monetariamente os valores das faixas de incidência de que trata esse artigo.

Art. 7º Os bens e direitos constituintes da fortuna sobre a qual recai o imposto respondem pela satisfação do respectivo crédito tributário, não se opondo à Fazenda Pública convenções entre particulares.

Art. 8º O prazo para pagamento do IGF é o dia 30 de abril do ano-calendário.

Parágrafo único. Decreto poderá estabelecer formas de pagamento parcelado do tributo.

Art. 9º A administração e fiscalização do IGF incumbe à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que disciplinará as formas de apuração, cálculo e recolhimento, e as respectivas obrigações acessórias relativas ao IGF.

Parágrafo único. Aplicam-se ao IGF, no que couber, as disposições da legislação do Imposto de Renda referentes ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades e ao processo administrativo aplicáveis ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

Art. 10 A Lei n. 5.172 de 25 de outubro de 1966 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167 (...)

Parágrafo único. A restituição vence juros capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

(...)

Art. 201 (...)

Parágrafo único. A dívida ativa tributária será reajustada por juros capitalizáveis, sendo que a fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos desse artigo, a liquidez do crédito.

Art. 11 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do dia primeiro de janeiro subsequente à sua promulgação.

4. REPARTIÇÃO DE RECEITAS DO IMPOSTO DE RENDA (IR) E DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS (IGF) COM ESTADOS E MUNICÍPIOS E APERFEIÇOAMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS REFERENTES AO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS* E DOAÇÃO (ITCMD)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente Proposta de Emenda Constitucional visa a aperfeiçoar as normas constitucionais referentes ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doações (ITCMD), de competência dos Estados e do Distrito Federal, bem como as que tratam da repartição de receitas entre a União e os demais entes da Federação, buscando assegurar maior equilíbrio federativo e autonomia financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios em face da União.

Em relação ao ITCMD, a proposta busca dirimir conflitos referentes à competência dos entes da Federação nos casos de transmissão de bens móveis, títulos e créditos. O texto original, em face da inovação trazida pela Lei 11.441/2007, que passou a prever a possibilidade de que tais transmissões fossem realizadas em tabelionatos de livre escolha dos autores, acabou por gerar muitos conflitos de competência entre os Estados da Federação, ou planejamentos tributários com vistas a reduzir a tributação referente à operação.

Assim, propõe-se que, nesses casos, independentemente da escolha de um ou outro tabelionato, a competência será sempre do Estado de domicílio do doador.

No que se refere às repartições dos tributos da União, propõe-se a destinação de oito pontos percentuais sobre a arrecadação do Imposto de Renda para os Estados e Distrito Federal e de dois pontos percentuais para os Municípios, a serem distribuídos 50% proporcionalmente à população e 50% na proporção inversa do PIB *per capita*, sem prejuízo da repartição prevista no art. 159, inciso I da CF/1988.

A emenda estabelece, também, a distribuição de dez pontos percentuais da arrecadação do Imposto da União sobre Grandes Fortunas, que vier a ser instituído, para os Estados e o Distrito Federal e de outros 10% da arrecadação do mesmo imposto para os Municípios. Essa distribuição deverá ser feita, também, na razão direta da população e inversa do PIB *per capita* de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Esse aumento da participação dos Estados e dos Municípios na arrecadação desses tributos justifica-se, especialmente nesse momento, pela projeção de queda acentuada na arrecadação dos tributos de competência desses entes da Federação, por conta da redução da atividade econômica. Por outro lado, elevam-se as demandas por incremento de gastos públicos.

Além disso, a implantação de um sistema tributário mais progressivo implicará uma redefinição das participações dos entes federados em relação à reconfiguração da estrutura tributária, já que parte significativa de suas fontes próprias de recursos são de natureza regressiva.

As propostas apresentadas para a reconfiguração do IRPF, somadas a instituição do IGF constituirão fontes importantes de receitas para enfrentar as crises sanitária e econômica projetadas, especialmente nos Estados e Municípios.

Por fim, a presente emenda revoga o inciso I do parágrafo único do art. 160 da CF/1988, de modo a eliminar a possibilidade de retenção por parte da União e Estados dos repasses dos recursos previstos na Seção VI da CF/1988, para pagamentos de dívidas próprias ou de suas autarquias, em face dos respectivos

entes federados (União, Estados ou Distrito Federal), assegurando maior previsibilidade orçamentária e autonomia aos entes beneficiários.

Note-se que a revogação proposta não impede a União e os Estados e Distrito Federal de buscar, pelas vias ordinárias, o ressarcimento dos seus créditos em face dos entes federados, inclusive mediante a negativa de fornecimento de novos empréstimos diretos ou prestação de garantias para a obtenção de crédito junto a terceiros, inclusive credores externos, o que por si só é suficiente para que possam assegurar o cumprimento dos pactos firmados, sem afetar o fluxo orçamentário dos entes beneficiários.

A presente proposta revela-se importante para fortalecer a autonomia financeira e política dos entes federados e para reforçar a repartição de receitas entre os entes da Federação, mormente com a possibilidade concreta de que seja instituído o Imposto sobre Grandes Fortunas e de que aumente a participação na arrecadação do Imposto de Renda, que serão distribuídos na razão direta da população e inversa do PIB *per capita* de Estados, Distrito Federal e Municípios.

Resultados esperados com a repartição das receitas da união

A Figura 1 revela que, com as medidas propostas, a União terá R\$60 bilhões de acréscimo na receita; os Estados, R\$84 bilhões; e os Municípios, R\$54 bilhões.

FIGURA 1 – QUADRO DEMONSTRATIVO DO ACRÉSCIMO DE RECEITAS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS DECORRENTES DA REPARTIÇÃO PROPOSTA

	Situação Atual R\$	Situação Proposta R\$	Acréscimo R\$
UNIÃO (IR + IGF)	224.123.090.400,00	284.163.014.400,00	60.039.924.000,00
ESTADOS	89.234.193.400,00	173.063.839.200,00	83.829.645.800,00
MUNICÍPIOS	101.685.476.200,00	155.870.906.400,00	54.185.430.200,00

A Figura 2 apresenta o resumo, em que se comparam a situação atual e a situação proposta.

FIGURA 2 – QUADRO DEMONSTRATIVO DA SITUAÇÃO ATUAL E SITUAÇÃO PROPOSTA CONSIDERANDO APENAS O IMPOSTO DE RENDA E O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

	Situação Atual R\$	Situação Proposta R\$	Acréscimo R\$
Arrecadação do IR	415.042.760.000,00	573.097.760.000,00	158.055.000.000,00
Arrecadação do IGF		40.000.000.000,00	40.000.000.000,00
FPE (21,5%)	89.234.193.400,00	123.216.018.400,00	33.981.825.000,00
FPM (22,5%)	101.685.476.200,00	140.408.951.200,00	38.723.475.000,00
Repartição do IR (8% para os Estados)	-	45.847.820.800,00	45.847.820.800,00
Repartição do IR (2% para os Municípios)	-	11.461.955.200,00	11.461.955.200,00
Repartição do IGF (10% para os Estados)	-	4.000.000.000,00	4.000.000.000,00
Repartição do IGF (10% para os Municípios)	-	4.000.000.000,00	4.000.000.000,00

A arrecadação do Imposto de Renda em 2018 totalizou R\$415 bilhões.¹² No caso do IRPF, com as medidas propostas, estima-se acréscimo de R\$158 bilhões, pelas correções propostas no IRPF; e de R\$18,5 bilhões referentes à tributação exclusiva incidente sobre remessas de lucros ao exterior.¹³ No caso do IGF, estima-se acréscimo de receitas de aproximadamente **R\$40 bilhões**.

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º Os arts. 145, 155 e 157 da Constituição da República Federativa do Brasil passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 145.....(NR)

§ 3º O Sistema Tributário Nacional, em seu conjunto, não pode produzir efeitos gerais regressivos na distribuição da renda dos contribuintes.

.....(NR)

“Art. 155

§ 1º

I -

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado ou ao Distrito Federal de domicílio do doador ou do último domicílio do *de cujus*;

III -

a)

b) se o *de cujus* possuía bens ou era domiciliado no exterior;

IV -

V - será progressivo e os limites de isenção serão estabelecidos por Lei Complementar;

(...)

Art. 157.

III - oito por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, distribuídos 50% proporcionalmente à população e 50% na proporção inversa do PIB *per capita*;

IV - dez por cento do imposto da União sobre grandes fortunas, distribuídos 50% proporcionalmente à população e 50% na proporção inversa do PIB *per capita*;

Art. 2º O art. 158 da Constituição da República Federativa do Brasil passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158.

¹² <http://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/ctb-2018-tabelas-m18-valores-publicacao.xlsx/view>

¹³ De janeiro a abril de 2020 houve remessas de lucros e dividendos ao exterior de cerca de US\$ 6 bilhões. Projetando esse valor para 12 meses, teríamos uma estimativa de remessas de US\$ 18 bilhões (em 2019, as despesas de remessas de lucros e dividendos fecharam em US\$ 18,7 bilhões). Convertendo para reais, teríamos um valor de aproximadamente R\$90 bilhões. Com uma alíquota de 25%, essa remessa geraria arrecadação de aproximadamente R\$23 bilhões.
<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/estatisticassetorexterno>

V - dois por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, distribuídos 50% proporcionalmente à população e 50% na proporção inversa do PIB *per capita*;

VI - dez por cento do imposto da União sobre grandes fortunas, distribuídos 50% proporcionalmente à população e 50% na proporção inversa do PIB *per capita*;

Art. 3º Revoga-se o inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição da República Federativa do Brasil.

5. INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE ALTAS RENDAS DA PESSOA FÍSICA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Essa proposição cuida de criar e instituir a Contribuição Social sobre Altas Rendas das Pessoas Físicas (CSAR), alterando-se dispositivo constitucional e apresentando Projeto de Lei específica sobre o tema. A CSAR, aqui proposta, incidirá sobre a parcela da renda e proventos de qualquer natureza das pessoas físicas que excederem o montante de R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) anuais.

Diante da alarmante desigualdade de renda e de riqueza em nosso País e considerando a grave crise sanitária em que estamos mergulhados, revela-se uma medida indispensável e urgente para preservação das bases de financiamento da seguridade social, afinada com os objetivos de ampliação da equidade e progressividade para o sistema tributário nacional.

Essa contribuição social não se confunde com o IRPF, pois além de incidir apenas sobre os rendimentos totais que excedam R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) anuais, a sua base de cálculo contempla todas as rendas e proventos auferidos pelas pessoas físicas.

No que toca especificamente à inclusão dos rendimentos considerados isentos pela legislação do IRPF, observa-se que a maior parte deles, como as isenções das aposentadorias e pensões aos maiores de 65 anos e a portadores de doenças graves, ou as isenções decorrentes de auxílios e indenizações a trabalhadores, são de pequenos valores, perfeitamente absorvidos dentro do elevado limite a partir do qual passa a incidir essa contribuição.

A nova contribuição passará a integrar as fontes de receitas para a Seguridade Social como forma de compensar, parcialmente, as perdas inevitáveis de arrecadação decorrentes da crise atual sanitária e econômica, assim como para suportar o imprescindível aumento de gastos públicos, que se impõe para amenizar os prejuízos sociais, sanitários e econômicos.

Além de sua finalidade absolutamente relevante, trata-se de contribuição cuja cobrança pode iniciar-se de forma quase imediata, sem observância ao princípio da anterioridade anual, observado apenas o interstício de 90 dias previsto no art. 195, § 6º da Constituição Federal.

A arrecadação anual prevista, mediante a aplicação de uma alíquota proposta de 10%, sobre um universo estimado de 208.000 (duzentos e oito mil) contribuintes (que corresponde a apenas 0,7% dos contribuintes do Imposto de Renda), é de R\$28 bilhões, fortalecendo sobremaneira as fontes de recurso da seguridade social. Importante ressaltar que, dado o elevado limite de isenção, a alíquota efetiva média representará aproximadamente apenas 3,7% sobre os rendimentos totais dos contribuintes.

A presente contribuição social atende perfeitamente o objetivo, já fartamente explicitado, de ampliar a progressividade do sistema tributário. Portanto, a manutenção da integridade das fontes de financiamento para a seguridade social, como determina a Constituição Federal, exige que o financiamento da saúde, da assistência social e da previdência social, seja também contemplado por fontes de incidência direta, para que seja possível, abdicar, no futuro, de outras fontes de natureza mais regressiva.

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Modifica o art. 195 da Constituição Federal, inserindo o inciso V que prevê a criação de uma nova fonte de financiamento da Seguridade Social, mediante a instituição de contribuição sobre as altas rendas de pessoas físicas.

O art. 195 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações

“Art. 195.....

(...)

V - sobre as altas rendas recebidas por pessoa física a qualquer título, conforme definido em lei.

§ 15 A contribuição prevista no inciso V será cobrada somente sobre a parcela da alta renda, percebida anualmente, que exceder o valor equivalente a 13 (treze) vezes o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 16 A lei poderá estabelecer alíquota e base de cálculo diferenciadas da contribuição de que trata o inciso V, nos casos de remessas a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

Art. 2º Essa Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, agosto de 2020.

PROJETO DE LEI N. _____/2020

Institui a contribuição social sobre altas rendas das pessoas físicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a contribuição social sobre altas rendas de pessoa física, prevista no inciso V do art. 195 da Constituição Federal, que incidirá sobre o rendimento percebido no ano-calendário.

Art. 2º Considera-se alta renda, para os fins dessa lei, aquela cujo somatório no ano seja superior a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), nela incluídos os rendimentos e ganhos de capital ou de qualquer natureza sujeitos à tributação exclusivamente na fonte pelo Imposto de Renda e os rendimentos isentos do Imposto de Renda da Pessoa Física, nos termos do art. 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, percebidos pelo contribuinte.

§ 1º Ficam isentos da contribuição social os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - o valor dos bens e direitos adquiridos por herança inferiores a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais); e

II - a indenização e o aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

III - o 13º salário até o limite de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

§ 2º Os rendimentos recebidos acumuladamente relativos a anos-calendário anteriores ao ano do recebimento serão tributados exclusivamente na fonte no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, sobre a parcela que exceder ao valor mensal de R\$60.000,00.

§ 3º Para fins da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o cálculo do rendimento mensal corresponderá ao valor total efetivamente percebido dividido pela quantidade de meses a que se referem os rendimentos.

Art. 3º A base de cálculo da contribuição é o valor da alta renda, nos termos definidos no art. 2º, que exceder a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

Parágrafo único. Comporão a base da contribuição social de que trata essa lei os rendimentos e ganhos de capital apurados de ofício pela autoridade administrativa, inclusive por meio de presunção legal prevista na legislação do imposto de renda.

Art. 4º São contribuintes da contribuição social sobre altas rendas, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão, as pessoas físicas que as perceberem.

Art. 5º A alíquota da contribuição é de 10% (dez por cento).

Art. 6º A contribuição social sobre altas rendas será devida, mensalmente, à medida que os rendimentos e os ganhos de capital forem percebidos.

Art. 7º A fonte pagadora efetuará a retenção da contribuição relativa aos pagamentos de valor superior a R\$60.000,00 (sessenta mil reais) mensais, independentemente da natureza do rendimento pago ou creditado em favor da pessoa física.

Art. 8º Compete à fonte pagadora reter a contribuição social a cada mês, aplicando a alíquota sobre a parcela da alta renda que exceder ao valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), devendo efetuar o recolhimento até o último dia útil do mês subsequente ao mês do pagamento ou crédito do rendimento ao beneficiário.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a pessoa física deverá apurar o saldo anual da contribuição social a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º do art. 2º e no art. 9º.

§ 2º O saldo anual da contribuição devida deverá ser pago até o último dia do mês de abril do exercício seguinte ao ano-calendário de apuração.

§ 3º Caso seja apurado saldo de contribuição a restituir essa será atualizada e restituída ao contribuinte nos mesmos prazos previstos na legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Art. 9º Os rendimentos, os ganhos de capital e os demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física residente no exterior, ficam sujeitos à incidência exclusiva na fonte, à alíquota de 10 (dez por cento), sobre o valor das remessas ao mesmo beneficiário que excederem a R\$60.000,00 (sessenta mil reais) em um mesmo período mensal.

Art. 10 A administração e fiscalização da contribuição social de que trata essa lei compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disciplinará as formas de apuração, cálculo, retenção na fonte e recolhimento da contribuição e a instituição de obrigações acessórias.

Parágrafo único. Aplicam-se à contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do Imposto de Renda referente à residência e domicílio, à responsabilidade de terceiros e sucessores, à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo.

Art. 11. Os órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil enviarão às Procuradorias da Fazenda Nacional os demonstrativos de débitos da contribuição de que trata essa Lei, para fins de apuração e inscrição em Dívida Ativa da União.

Art. 12. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

6. MUDANÇAS NAS REGRAS DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

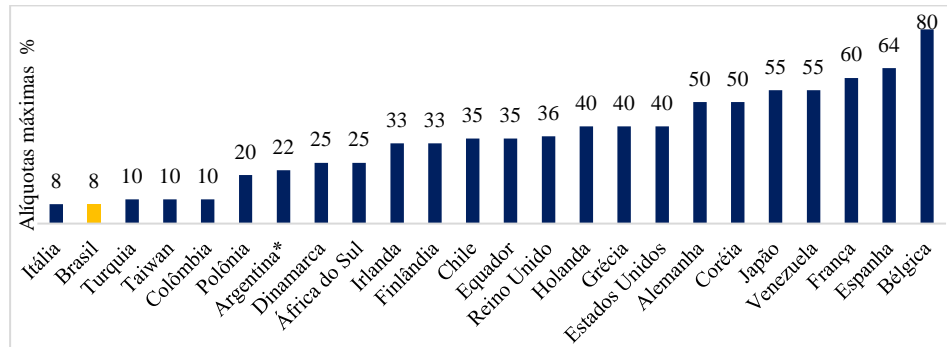
Trata-se de Proposta de Resolução do Senado com o objetivo de estabelecer nova alíquota máxima para o Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD), de 30%, permitindo aos Estados e Distrito Federal autonomia para imprimir maior progressividade na definição das alíquotas desse tributo, alinhada com a experiência internacional.

De acordo com inciso IV, do § 1º, do art. 155 da Constituição, cabe ao Senado Federal fixar a alíquota máxima para o ITCMD. A Resolução do Senado n. 9, de 1992, fixou a alíquota máxima em 8% e estabeleceu que esse tributo pode ser progressivo. Sobre essa questão, na emenda constitucional proposta para estabelecer nova repartição tributária entre os entes federados, há proposta específica e inclusão no texto constitucional do comando para que esse imposto seja obrigatoriamente progressivo.

A alíquota máxima, de 8%, em 2017, só era aplicada nos estados de Tocantins, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Mato Grosso e Goiás. Nos demais Estados as alíquotas são bastante inferiores.

Na comparação internacional, observa-se que a alíquota máxima praticada no Brasil é bastante inferior àquela praticada em diversos outros países, conforme demonstra a Figura 1. Mesmo elevando a alíquota máxima para 30%, o Brasil continuaria entre os países com alíquotas menores.

FIGURA 1 – ALÍQUOTA MÁXIMA DO IMPOSTO SOBRE HERANÇAS
PAÍSES SELECIONADOS
EM PORCENTAGEM
2017



Fonte: Global Property Guide (2017) e outras fontes.

*Apenas na Província de Buenos Aires

A elevação da alíquota máxima já é uma demanda antiga do Consórcio Nacional de Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita e Tributação (Consefaz), que, em 2015, encaminhou ofício ao presidente do Senado Federal propondo o aumento no nível atual das alíquotas do ITCMD, de 8% para 20%.

Além da proposta de fixação da alíquota máxima em 30%, propõe-se também que seja publicada Lei Complementar que estabeleça a alíquota mínima em 8%, sem prejuízo das isenções que a Lei poderá estabelecer, como forma de equalizar a tributação brasileira às práticas internacionais, bem como reduzir lacunas que possibilitem planejamentos tributários abusivos.

A alíquota média praticada no Brasil, na faixa de 6%, produziu em 2018, R\$7,3 bilhões de arrecadação. Embora a efetividade das propostas aqui apresentadas dependa da publicação de legislação específica por parte dos Estados da federação, o potencial de elevação da alíquota média deste tributo pode ser projetado para cerca de 18%, o que poderá elevar a arrecadação potencial em aproximadamente R\$14 bilhões.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO SENADO

RESOLUÇÃO N. X, DE 2020

Estabelece alíquota máxima para o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de que trata a alínea “a”, inciso I, e § 1º, inciso IV do art. 155 da Constituição Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A alíquota máxima do imposto de que trata a alínea “a”, inciso I, do art. 155 da Constituição Federal será de trinta por cento, a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 2º As alíquotas dos impostos, fixadas em lei estadual, deverão ser progressivas em função do quinhão que cada herdeiro efetivamente receber, nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º Essa resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, x de abril de 2020.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Disciplinar a solução de conflitos e combater a guerra fiscal em relação ao ITCMD)

Esta Lei estabelece normas gerais para a instituição do imposto de que trata o inciso I do art. 155 da Constituição Federal, nos termos de que dispõe o §1º incisos II e III do mesmo artigo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O imposto previsto no inciso I, do art. 155, da Constituição Federal, compete ao Estado ou o Distrito Federal:

I. de domicílio do doador, no caso de doação;

II. do último domicílio do *de cujus*, no caso de inventário ou partilha realizados por qualquer meio.

Art. 2º A alíquota do Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doações (ITCMD) não poderá ser inferior a oito por cento.

Art. 3º Dentro dos limites estabelecidos, as alíquotas serão determinadas pelos Estados e Distrito Federal de forma progressiva em função do valor do quinhão efetivamente recebido por cada herdeiro, legatário ou donatário.

Art. 4º Sem prejuízo das demais competências legais, caberá ao Conselho Nacional de Política Fazendária, em relação ao imposto de que trata o artigo 155, inciso I, da Constituição Federal:

I - dirimir conflitos quanto às competências dos Estados e Distrito Federal para proceder ao lançamento e cobrança do referido tributo;

II - estabelecer diretrizes para harmonizar a interpretação quanto à competência dos Estados em relação à transmissão de bens móveis;

III - analisar e aprovar propostas, dos Estados e Distrito Federal, de concessão de benefícios fiscais.

Brasília, DF, (...) de (...) de 2020.

7. ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) PARA O SETOR EXTRATIVO MINERAL E PARA OUTRAS EMPRESAS, EXCETO AS DO SIMPLES NACIONAL, E ELEVAÇÃO TEMPORÁRIA DA ALÍQUOTA DA CSLL PARA O SETOR FINANCEIRO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O momento exige a adoção de medidas urgentes para preservação e ampliação das fontes de financiamento da seguridade social, privilegiando fontes de incidência progressiva. Assim, seja pela queda inevitável da arrecadação de outras fontes, produzida pela crise econômica, seja pelo crescimento das demandas de políticas públicas sociais, especialmente relacionadas com a saúde e a assistência, propõe-se a elevação da alíquota da CSLL de todas as empresas em um ponto percentual e a elevação de 100% na alíquota do setor extrativo mineral.

O aumento da alíquota para o setor extrativo justifica-se neste momento, por tratar-se de um setor preponderantemente exportador e que se beneficia indiretamente da desvalorização da moeda nacional em face da crise econômica que atravessamos. Além disso, os conhecidos danos produzidos por esse setor de atividade, no meio ambiente e seus impactos diretos sobre a saúde pública, no bem-estar e na segurança da população, pressionam os gastos públicos, especialmente nas áreas das políticas sociais, sendo absolutamente razoável que o setor contribua de forma mais elevada com o financiamento da proteção social.

Propõe-se a elevação de um ponto percentual na contribuição social das demais empresas, com vistas à recomposição das fontes da seguridade social que têm sido fortemente abaladas pelo alto nível de desemprego e pela manutenção de medidas adotadas com vistas à desoneração da folha de salários.

Resumidamente, com uma alíquota de 20% para o setor extrativo mineral, será possível aumentar a arrecadação em aproximadamente R\$3 bilhões, e com uma alíquota de 10% para os demais setores, exceto empresas do Simples, será possível elevar a arrecadação em aproximadamente R\$8,5 bilhões.

Em relação ao setor financeiro, propõe-se a elevação, por prazo determinado, da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), para as pessoas jurídicas de seguros privados, para as de capitalização e para as pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001.

Não há dúvida de que a crise não afeta todos os setores da economia de forma linear. Alguns setores são mais afetados que outros. Alguns, inclusive, podem ser afetados de forma positiva, como se observa com o setor financeiro.

Diversas publicações dão conta de que os principais bancos brasileiros obtiveram recordes de lucros, inclusive em períodos de crescimento negativo do PIB. O setor bancário é o setor mais lucrativo da economia brasileira, com nível cada vez menor de empregabilidade em face do uso intensivo das novas tecnologias. Especialmente nesse momento de grandes dificuldades que se projetam, é preciso estabelecer uma distribuição mais equitativa dos seus resultados para garantir condições adequadas para enfrentar a crise.

A relevância dos dispositivos decorre da necessidade de capacitar financeiramente o Estado brasileiro para enfrentar a grave crise econômica, social e sanitária, cujos efeitos serão prolongados.

Nesse contexto, e em caráter temporário e solidário, propõe-se adequar a tributação incidente sobre o setor financeiro, tornando-a compatível com sua capacidade contributiva.

A medida visa a estabelecer incidência de alíquota de 40% para a CSLL do setor, retornando a 20%, a partir de 2025. A proposta aponta para um aumento de arrecadação anual estimado de aproximadamente R\$28 bilhões.

Novamente aqui, a proposta está afinada com o objetivo de imprimir maior progressividade ao sistema tributário, transferindo parte do financiamento da seguridade social para o resultado das atividades econômicas em substituição a fontes mais regressivas que certamente serão bastante afetadas pela crise atual.

PROJETO DE LEI N. , DE 2020

Estabelece as alíquotas para a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para as empresas com as atividades que especifica e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 17 O art. 3º da Lei n. 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

I - 40% (quarenta por cento), no período compreendido entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2024, e 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2025, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001;

II - 25% (vinte e cinco por cento), no período compreendido entre 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024 e 17% (dezessete por cento) a partir de 1º de janeiro de 2025, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - 20% (vinte por cento), no caso de pessoas jurídicas que atuem no setor extrativo de recursos minerais; e

IV - 10% (dez por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.

Art. 2º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir do 1º dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

8. AVALIAÇÃO PERIÓDICA DA EFETIVIDADE DAS RENÚNCIAS FISCAIS E INSTITUIÇÃO DE MEDIDAS PARA DISCIPLINAR A CONCESSÃO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Secretaria da Receita Federal do Brasil estimou um gasto tributário com renúncias fiscais da União para o ano de 2020 de R\$330,85 bilhões, representando 4,34% do Produto Interno Bruto e 21,78% das receitas administradas pela RFB.¹⁴

Na realidade, o valor total das renúncias é muito superior a esse montante. A Receita Federal não inclui nessa estimativa o valor de diversas desonerações tributárias como, por exemplo, o Imposto de Renda sobre lucros e dividendos distribuídos, o IRPJ decorrente da dedução dos juros de capital próprio da sua base de cálculo, o PIS e a Cofins sobre exportações. Além dessa estimativa da União, há também as renúncias dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As renúncias tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios são, praticamente, desconhecidas pela sociedade. Um estudo da Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais (Febrafite) mostra que, em 2018, os 19 estados que mais arrecadam ICMS abriram mão de receber R\$83 bilhões relativos ao imposto.¹⁵

A maior parte dessa renúncia de receitas decorrente de benefícios tributários encontra-se vigente há décadas e por prazo indeterminado, sem avaliação dos benefícios econômicos e/ou sociais esperados e obtidos ao longo desses anos.

Embora o art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988 tenha estabelecido uma previsão de revisão dos incentivos fiscais de natureza setorial então vigentes, no prazo de dois anos da data da sua promulgação, findo os quais, os benefícios que não tiveram sua vigência confirmada foram revogados, observa-se, depois dessa revisão, a criação de inúmeros incentivos e sua perpetuação sem uma análise de sua eficácia e validade em face dos objetivos econômicos ou sociais esperados.

Diante disso, a presente proposta visa, de forma ainda mais ampla que aquela prevista no art. 41 do ADCT, a determinar que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios procedam a uma avaliação periódica e à revisão de todos os benefícios e incentivos tributários concedidos, impondo a edição de nova legislação com vista à convalidação total ou parcial dos benefícios atualmente vigentes.

Ademais, exceto quanto a concessão de benefícios voltados para redução das desigualdades regionais, faz-se necessário estabelecer, de forma permanente, um prazo máximo de cinco anos para a concessão dos benefícios que vierem a ser confirmados, findo o qual, deverão ser submetidos à nova avaliação de seus resultados econômicos e/ou sociais para serem renovados. Nesse sentido, é proposta a alteração no art. 150 da CF/1988, fixando que a concessão de novos benefícios somente poderá ser feita pelo prazo máximo de cinco anos.

Espera-se que, com a revisão sistemática da validade e eficácia dos benefícios e incentivos fiscais concedidos, estes possam ser reduzidos ao mínimo necessário em face de condições sociais ou econômicas que os justifiquem, o que propiciará uma melhor distribuição do ônus tributário de cada

¹⁴ <http://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/renuncia-fiscal/previsoes-ploa/arquivos-ploa/ploa-2020/dgt-ploa-2020-base-conceitual-v1-1.pdf>

¹⁵ <https://www.cartacapital.com.br/politica/estados-deixam-de-arrecadar-83-bi-com-renuncias-fiscais-e-a-crise/>

tributo, eliminará distorções e tratamentos anti-isonômicos entre pessoas que se encontram em situações equivalentes, melhorando o ambiente concorrencial e a dependência de estímulos estatais à atividade econômica.

Outro problema decorrente da concessão de benefícios tributários é o seu efeito na repartição das receitas entre os entes federados. Quando a União concede um benefício tributário no Imposto de Renda, por exemplo, ocorre uma redução no montante das receitas repartidas com os Estados e Municípios. O mesmo ocorre quando o Estado institui um incentivo fiscal de ICMS, por exemplo, reduzindo parcelas de receitas potenciais que seriam repartidas com os Municípios, o que afeta a autonomia financeira dos entes federados, um dos principais fundamentos do princípio federativo.

Quando a Constituição Federal dedica parcela dos tributos da União aos Estados e Municípios, e parcela dos tributos dos Estados aos Municípios, está afirmando que essa parcela compõe receita desses Estados e Municípios e não que a União ou os Estados estão cedendo ou doando parcela de suas arrecadações aos outros entes federados.

Dessa forma, propomos a introdução dos §§ 8º e 9º no art. 150 com vista a impedir que a concessão de incentivos ou benefícios tributários sobre os impostos de competência da União e dos Estados venha a reduzir a parcela da arrecadação atribuída aos Estados, Distrito Federal ou aos Municípios, nos termos da repartição de receitas estabelecida nessa Constituição, exceto quanto à concessão de benefícios voltados para redução das desigualdades regionais.

O presente projeto também estabelece novas condições para a concessão de isenções ou alterações da base de cálculo das contribuições sociais previstas no art. 195, em especial no sentido de assegurar a manutenção da integridade das fontes da seguridade social.

Desse modo, propõe-se que a concessão de isenções ou alterações da base de cálculo das contribuições sociais previstas no art. 195 seja previamente submetida ao conselho de gestão quadripartite da seguridade social, previsto no art. 194, inciso VII, não podendo ser concedidas enquanto não regulamentada a sua constituição.

Inclui-se na proposta a vedação à concessão de isenção ou redução de base de cálculo sobre as contribuições sociais incidentes sobre o faturamento ou o lucro, quando substitutivas da devida pelo empregador sobre a folha de pagamento e demais remunerações pagas pelas empresas, inclusive sobre aquelas incidentes sobre a receita ou faturamento de exportações, com vistas a impedir o aviltamento da arrecadação previdenciária destinada ao pagamento das aposentadorias e pensões.

Também no sentido de preservar as fontes de receitas exclusivas da seguridade social, propõe-se a inserção de dispositivo no art. 195 da CF prevendo que a fixação de alíquotas ou base de cálculos diferenciadas previstas nos §§ 8º e 9º que implique em redução das contribuições previstas no inciso I deverá ser compensada com transferências de recursos do orçamento fiscal da União oriundos dos impostos e demais receitas da União.

O objetivo dessas medidas é assegurar a integridade das fontes de recursos da seguridade social, criando mecanismos de transparência entre os orçamentos geral da União e o da seguridade social, de forma a evitar que a política fiscal implementada pelos governos venha a prejudicar a execução das políticas sociais.

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º. O artigo 150 da Constituição da República Federativa do Brasil passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 150.

(...)

6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas, ou o correspondente tributo ou contribuição, e pelo prazo máximo de cinco anos, à exceção dos benefícios concedidos sob condição e por prazo certo, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

§ 8º A renúncia de receitas em face da concessão de incentivos ou benefícios tributários sobre os impostos de competência da União, não poderá reduzir a parcela da arrecadação atribuída aos Estados, Distrito Federal ou aos Municípios que teriam direito caso não fosse concedido o referido benefício, nos termos da repartição de receitas estabelecida nessa Constituição, exceto quanto a concessão de benefícios voltados para redução das desigualdades regionais.

§ 9º A renúncia de receitas em face da concessão de incentivos ou benefícios tributários sobre os impostos de competência dos Estados não poderá reduzir a parcela da arrecadação atribuída aos Municípios que teriam direito caso não fosse concedido o referido benefício, nos termos da repartição de receitas estabelecida nessa Constituição, exceto quanto a concessão de benefícios voltados para redução das desigualdades regionais.

§10 O projeto de lei de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deverá estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para os próximos cinco exercícios e, no caso de ampliação, do demonstrativo consolidado da renúncia durante vigência até o exercício anterior, da avaliação de impactos econômico-financeiros e sociais esperados e realizados e de relatório conclusivo sobre o atingimento das metas para as quais foi instituído o benefício.

Art. 2º O art. 195 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 195

§15 A apresentação de projeto de lei ao Congresso que trate de concessão de qualquer benefício que implique redução de receita da Seguridade Social fica vinculada à aprovação prévia pelo Conselho de Gestão Quadripartite previsto no inciso VII do art. 194, por maioria absoluta e votos com igual peso, sem a qual não deverá ter seguimento.

§16 É vedada a concessão de isenção ou redução de alíquota ou base de cálculo sobre as contribuições sociais previstas no inciso I, "b" e "c" instituídas como substitutivas da contribuição previdenciária patronal, prevista no inciso I, "a", inclusive sobre aquelas incidentes sobre a receita ou faturamento de exportações.

§ 17 A fixação de alíquotas ou base de cálculos diferenciadas previstas nos §§ 8º e 9º que implique redução das contribuições previstas no inciso I deverá ser compensada com transferências de recursos do orçamento fiscal da União oriundos dos impostos e demais receitas da União.

§ 18 Aplica-se às contribuições sociais previstas nesse artigo as restrições previstas no § 6º e 10º do art. 150.

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do art. 115:

Art. 115 Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão reavaliar, no prazo máximo de dois anos a partir da data da promulgação dessa emenda, todos os incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra a renúncia de receita tributária, sob a forma de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral,

alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de impostos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas legislativas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação dessa emenda os benefícios fiscais que não forem confirmados por lei, na forma do art. 150, § 6º da Constituição Federal.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, também deverão ser reavaliados e reconfirmados no prazo desse artigo.

§ 4º O projeto de lei de convalidação total ou parcial do incentivo ou benefício de natureza tributária, que não poderá ser concedido por período superior a cinco anos, exceto quanto a concessão de benefícios voltados para redução das desigualdades regionais será de iniciativa legislativa da União ou do ente federado, conforme a titularidade da renúncia de receita, e deverá estar acompanhado do demonstrativo consolidado da renúncia durante sua vigência até o exercício anterior, da avaliação de impactos econômico-financeiros e sociais esperados e realizados, da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para os próximos cinco exercícios e de relatório conclusivo sobre o atingimento das metas para as quais foi instituído o benefício.

9. AMPLIAR A TRANSPARÊNCIA E A PUBLICIDADE DAS RENÚNCIAS FISCAIS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto altera a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) ao estabelecer novas normas para a concessão de benefícios e incentivos fiscais que configurem renúncias fiscais pela União, Estados e Municípios e determinar que seja dada transparência e publicidade quanto aos beneficiários e respectivos valores dos benefícios concedidos.

O art. 14 passa a estabelecer prazo máximo de cinco anos para a concessão e ampliação dos benefícios fiscais e determinar que as propostas de concessão sejam acompanhadas, além das condições atualmente previstas, de estimativa dos impactos econômico-financeiros e sociais esperados e, no caso de ampliação ou renovação, de relatório sobre os resultados e benefícios econômicos e sociais obtidos desde a sua instituição.

Não há dúvidas de que as parcelas de renúncias constituem recursos públicos que são disponibilizados para pessoas físicas ou jurídicas e, portanto, devem ser aplicados a esses benefícios o princípio da publicidade. Os instrumentos de transparência previstos no art. 48 são acrescidos da previsão de divulgação de Relatório Detalhado de Renúncia de Receitas englobando todas as renúncias de receitas descritas no artigo 14 dessa Lei Complementar, com divulgação do CNPJ/CPF, Nome, domicílio e valor do benefício atribuído ao contribuinte, a ser atualizado em tempo real.

As novas medidas previstas permitem maior controle social sobre as renúncias fiscais, seus beneficiários e sobre os efeitos esperados.

A previsão de prazo máximo para a validade dos benefícios fiscais impõe a necessária avaliação e revisão dos incentivos propostos e dos resultados esperados e efetivamente alcançados.

Espera-se com a revisão sistemática da validade e eficácia dos benefícios e incentivos fiscais concedidos e a maior transparência e publicidade quanto aos valores e beneficiários, que eles possam ser reduzidos ao mínimo necessário em face de condições sociais ou econômicas que os justifiquem, o que propiciará uma melhor distribuição do ônus tributário de cada tributo, eliminará distorções e tratamentos anti-isonômicos entre pessoas que se encontram em situações equivalentes, melhorando o ambiente concorrencial e a dependência de estímulos estatais à atividade econômica.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º Os arts. 14, 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, não poderá ser feita por prazo superior a cinco anos; deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos quatro seguintes; e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (NR)

.....
§ 4º No caso de ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício já existente, a proposta deverá ser acompanhada de relatório de avaliação dos resultados e benefícios econômicos e sociais obtidos desde a sua instituição e, se for o caso, quanto ao alcance das metas e objetivos estabelecidos.

.....
Art. 48 São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e lei de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; o Relatório Detalhado de Renúncia de Receitas; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º

(...)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento pela sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, inclusive as relativas ao Relatório Detalhado de Renúncia de Receitas, em meios eletrônicos de acesso público, não se aplicando o disposto no art. 198 da Lei n. 5.172, de 25 de Setembro de 1966; e

.....
§ 7º O Relatório Detalhado de Renúncia de Receitas engloba todas as renúncias de receitas descritas no artigo 14, e apresentará CNPJ/CPF, Nome, domicílio e valor do benefício atribuído ao contribuinte, sendo mantido atualizado em tempo real, tolerada a periodicidade máxima de um mês.

§ 8º Aplicam-se ao Relatório Detalhado de Renúncias de Receitas os prazos estabelecidos no artigo 73-B, contado a partir da publicação dessa lei e estarão sujeitas às sanções previstas no art. 73-C.

Art. 48-A Para os fins a que se refere o inciso II do § 1º do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

(...)

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários; e às renúncias de receita conforme o prescrito no § 7º do artigo 48 dessa Lei Complementar. (NR)

10.COMBATE A SONEGAÇÃO E EVASÃO FISCAIS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

As medidas propostas visam a criar mecanismos de combate à inadimplência, à evasão e à sonegação fiscal, mediante a adoção, pela administração tributária federal, de medidas constritivas de bens e direitos do devedor contumaz, aperfeiçoamentos da medida cautelar fiscal, criação do Sistema Nacional de Informações Patrimoniais dos Contribuintes (SNIPC) e alteração da legislação que extingue ou suspende a punibilidade do crime tributário, nos casos de pagamento e parcelamento, dando tratamento mais adequado e consentâneo com os demais crimes previstos no Código Penal.

As duas proposições iniciais relativas à identificação e adoção de medidas contra o devedor contumaz e o aperfeiçoamento da medida cautelar fiscal constaram do PL nº 1.646/2019, apresentado pelo Poder Executivo em 20 de março de 2019, no bojo das medidas complementares à Reforma da Previdência que havia sido encaminhada pelo Governo ao Congresso Nacional em 20 de fevereiro de 2019.

Na exposição de motivos daquele projeto de lei, restou consignado que as propostas visariam a *suprir a ausência de instituto, no âmbito federal, “que permita à Administração Tributária adotar as medidas necessárias para o combate ao devedor contumaz, cuja atuação extrapola os limites da inadimplência e se situa no campo da ilicitude, com graves prejuízos a toda sociedade. Esse tipo de devedor, diferentemente de um devedor eventual, tem por principal estratégia de negócio burlar as obrigações tributárias”*.

A exposição de motivos aponta que *“esse tipo de devedor acarreta consequências especialmente nocivas à sociedade quando a referida inadimplência se faz acompanhar de situações que indicam tratar-se de pessoa jurídica constituída para a prática de fraudes fiscais, para encobrir os reais titulares da empresa ou integrante de organização criada sem qualquer propósito comercial, mas com o objetivo de não pagar tributos, bem como a pessoa física que pratica atos deliberados de ocultação patrimonial”*.

Destaca, ainda, aquela exposição de motivos que *“atualmente o estoque da Dívida Ativa da União gira em torno de R\$2,2 trilhões, correspondentes a débitos de 4,6 milhões de devedores. Desse total, R\$1,4 trilhão são devidos por apenas 16 mil grandes devedores, assim consideradas as pessoas físicas ou jurídicas cujo débito consolidado supera R\$15 milhões”*.

Em relação à cautelar fiscal, o PL. 1646/2019 destaca em sua exposição de motivos as alterações que *“objetivam evitar atos de esvaziamento patrimonial dos devedores, praticados especialmente durante o curso do processo administrativo para constituição das dívidas”*.

Não obstante a importância e urgência da aprovação dessas medidas, constata-se que enquanto a proposta de emenda à Constituição n. 6/2019 – que reduziu diversos benefícios dos trabalhadores e servidores públicos e retardou o acesso à aposentadoria ao fixar a idade mínima de 60 anos, entre outras medidas duras em face dos trabalhadores – tramitou em tempo recorde, sendo aprovada e promulgada por meio da Emenda Constitucional n. 103, em 12 de novembro de 2019, o Projeto de Lei 1.646/2019, que tinha como um dos principais objetivos o combate aos devedores contumazes da Previdência Social, encontra-se sem qualquer andamento na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, criada em 24 de maio de 2019.

Assim, urge que sejam retomadas as discussões e aprovadas medidas no sentido de cobrar os grandes devedores da Previdência Social e da Fazenda Nacional, mediante o fortalecimento dos mecanismos de cobrança das dívidas tributárias.

A presente proposta representa um substitutivo à proposição contida no PL 1646/2019 e propõe uma diferenciação no tratamento do devedor contumaz que se utiliza de artifícios que visam a dificultar a identificação e cobrança de suas dívidas fiscais pela Fazenda Pública, ainda que representem a falta de recolhimento de valores menos expressivos, dos devedores que, embora não utilizem meios ardilosos, buscam retardar ao máximo a cobrança de grandes quantias sem oferecer garantias adequadas à execução fiscal.

Esta proposta amplia o rol de restrições que podem ser aplicadas ao devedor contumaz, que vão desde o cancelamento da sua inscrição cadastral, no caso de situações fraudulentas e interposição de pessoas, até a suspensão pelo prazo de 10 anos de usufruir de benefícios fiscais e financeiros, celebrar contratos com o poder público, constituir novas empresas (nos casos dos sócios) e, ainda, de receber restituição ou ressarcimento de tributos ou aproveitá-los em compensações tributárias.

Propõe-se o cancelamento das restrições no caso de pagamento integral do débito ou o seu parcelamento, desde que oferecidas garantias pelo devedor.

As medidas se justificam, pois não é admissível que o devedor contumaz siga operando normalmente, inclusive recebendo benefícios fiscais e financeiros, sem pagar seus tributos, estabelecendo uma concorrência desleal em face dos demais contribuintes.

A proposta também incorpora, com pequenos aperfeiçoamentos, as alterações no instituto da medida cautelar fiscal prevista na Lei n. 8.397/2002, visando a dar maior celeridade e efetividade na sua aplicação em face dos devedores do Fisco, em especial os devedores contumazes.

Também, em linha com as medidas visando à satisfação dos créditos tributários devidos, propõe-se a corresponsabilização dos sócios e acionistas sobre os débitos exigíveis da pessoa jurídica, não garantidos, no caso de indevida distribuição de lucros e dividendos, até o limite percebido, nos casos previstos no art. 32 da Lei n. 4.357/1964, com a redação dada pela Lei n. 11.451/2004.

Propõe-se também a criação do Sistema Nacional de Informações Patrimoniais dos Contribuintes (SNIPC), inspirado em proposição semelhante, contida no PL n. 5.080/2009 também encaminhado pelo Poder Executivo e que foi apensado ao PL n. 2.412/2007 que trata de execução da dívida ativa e encontra-se em tramitação na Comissão Especial na Câmara dos Deputados.

Esta proposta representará importante ferramenta para a Fazenda Pública na imediata identificação dos bens dos devedores contumazes perante a União, Estados e Municípios, com vistas à aplicação de medidas cautelares ou ordinárias visando à satisfação dos créditos devidos pelos contribuintes e/ou corresponsáveis.

O compartilhamento desses dados entre os entes tributantes representará um grande avanço no combate à evasão e sonegação fiscais por parte de todos os entes federados.

A proposta assegura o tratamento sigiloso aos dados relativos aos bens e direitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, nos termos previstos no art. 198 do Código Tributário Nacional. Também é prevista dotação orçamentária específica e prioritária para a sua implantação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no prazo de cento e oitenta dias.

Propõe-se também a revogação do art. 129 da Lei 11.196, de 2005, que estabelece restrições ao enfrentamento do fenômeno da “pejotização”, que consiste na transformação de trabalhadores em pessoas jurídicas com a finalidade de obterem-se ganhos tributários. De acordo com aquele dispositivo legal, *a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não com ou sem designação de quais obrigações a sócios ou empregados da*

sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas.

O sentido das medidas propostas, e que fazem parte deste estudo, é privilegiar o tratamento isonômico entre as rendas do trabalho e do capital, preservando e protegendo as relações de trabalho e os direitos dos trabalhadores. Diante disso, o referido dispositivo legal revela-se incoerente com o conjunto das propostas, pois constitui instrumento para o planejamento tributário abusivo.

Por fim, propõe-se a alteração da legislação para evitar a extinção da punibilidade dos Crimes Contra a Ordem Tributária, prevista na Lei n. 8.137/1990 nos casos de pagamento ou parcelamento dos débitos tributários que deixaram de ser pagos mediante conduta fraudulenta ou com intuito de sonegação.

A extinção completa da punibilidade pelo pagamento atenta contra o valor social do tributo na medida em que a sonegação retira dos cofres públicos importantes recursos para o atendimento das demandas da sociedade, diferenciando indevidamente esse crime, cometido contra as finanças públicas e o interesse social, dos crimes comuns, cuja legislação, em raros casos, admite a extinção da pena mediante a retratação por parte do réu ou acusado.

O Código Penal prevê como regra que a pena pode ser atenuada no caso em que o agente busca, por espontânea vontade, minorar ou atenuar as consequências do seu ato ou promove a reparação do dano causado.

A mesma regra deve ser aplicada no caso dos crimes contra a ordem tributária, posto que o recolhimento dos tributos sonegados não elide as consequências advindas da falta de seu recolhimento tempestivo, pois compromete irreversivelmente a execução das ações estatais que dependem dos recursos previstos no orçamento.

Assim, propõe-se que o pagamento dos tributos sonegados, antes da sentença, caracterize, no máximo, circunstâncias atenuantes para a aplicação da pena pela autoridade judicial competente. Da mesma forma, propõe-se que, no caso de parcelamento, essa circunstância seja aferida pela autoridade judicial na proporção entre o montante efetivamente pago até a data da sentença e os tributos sonegados.

PROJETO DE LEI

Estabelece o conceito de devedor contumaz para fins tributários, reconhece circunstâncias atenuantes para os crimes contra a ordem tributária e cria o Sistema Nacional de Informações Patrimoniais dos Contribuintes (SNIPC) e dá outras providências.

Art. 1º Será considerado devedor contumaz o contribuinte com débitos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, de valor igual ou superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) quando:

I - tratando-se de pessoa física ou jurídica, houver indícios de que:

- a) esteja envolvido na prática de fraude fiscal estruturada, inclusive em proveito de terceiros;
- b) sendo devedor principal ou corresponsável, deliberadamente oculte bens, receitas ou direitos, com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais.

II - tratando-se de pessoa jurídica, houver indícios de que:

- a) tenha em seu quadro societário interpostas pessoas, assim consideradas as que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas ou o verdadeiro titular, no caso de firma individual;

b) tenha sido constituída para dar continuidade à operação normal de outra pessoa jurídica, seja no mesmo endereço ou não, com extinção irregular dessa última ou a transferência da titularidade das quotas da sociedade ou firma individual para interpostas pessoas, com o propósito de inviabilizar a cobrança dos tributos devidos; ou

c) que a pessoa jurídica participe de organização ou grupo econômico formado com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais;

§ 1º Será, também, considerado devedor contumaz, independentemente das hipóteses previstas nos incisos desse artigo, o contribuinte com débitos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, cuja soma seja de valor superior a R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), em situação irregular e quando a inadimplência seja mantida por mais de doze meses da data de seu vencimento.

§ 2º Considera-se em situação irregular o crédito tributário não declarado à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que tenha sido objeto de constituição de ofício pela autoridade administrativa ou que não esteja garantido ou com exigibilidade suspensa, observado o disposto no art. 206 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 3º Para efeito dos valores previsto nesse artigo será considerado o conjunto dos créditos tributários devidos pela pessoa física ou jurídica, diretamente ou por sucessão, e/ou pelos seus sócios de fato, como corresponsáveis, no caso de constatação de interposição de pessoas na sua constituição ou mediante transferência das quotas da sociedade ou da titularidade da firma individual a terceiros de forma fraudulenta ou simulada.

§ 4º Os valores estabelecidos no caput e no § 1º poderão ser atualizados por meio de ato do Ministro de Estado da Economia.

Art. 2º A declaração de devedor contumaz se dará em procedimento administrativo instaurado pela administração tributária federal, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, segundo as normas estabelecidas na Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º A declaração de devedor contumaz poderá abranger as pessoas físicas ou jurídicas consideradas corresponsáveis pelos débitos apurados, conforme o caso, desde que participem do procedimento instaurado, com direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 3º O contribuinte declarado devedor contumaz ao final do procedimento a que se refere o artigo 2º, submeter-se-á às seguintes restrições administrativas:

I - cancelamento do cadastro fiscal do contribuinte pessoa jurídica ou equivalente, no caso da constatação das hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do art. 1º; e

II - impedimento, pelo prazo de dez anos, de:

a) fruição de quaisquer benefícios fiscais ou realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

b) adesão a parcelamentos, de concessão de remissão ou de anistia;

c) celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

III - Impedimento, pelo prazo de 10 anos, de constituição e registro de novas pessoas jurídicas em nome dos sócios ou titulares de direito ou de fato, no caso de constatação das situações previstas nos inc. II e III do art. 1º;

IV - suspensão de pagamento de pedidos de restituição ou ressarcimento de tributos e impedimento de apresentação de pedidos de compensação na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, que serão considerados como não declarados.

§ 1º O pagamento integral dos débitos tributários que deram causa à declaração de devedor contumaz, a qualquer tempo, implica cancelamento das restrições administrativas descritas nos incisos II a IV do *caput* desse artigo.

§ 2º O parcelamento integral dos débitos tributários que deram causa à declaração de devedor contumaz implica suspensão das restrições administrativas descritas nos incisos II a IV do *caput* desse artigo, desde que seja oferecida uma das garantias previstas no art. 9º da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 4º A declaração de devedor contumaz de pessoa física ou jurídica implicará imediata propositura, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de Medida Cautelar Fiscal, na forma prevista na Lei 8.397, de 6 de janeiro de 1992, salvo na ocorrência das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 3º.

Art. 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que tratam os arts. 1º a 4º dessa lei.

Art. 6º A Lei n. 8.397, de 6 de janeiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, ainda que não definitiva, inclusive no curso de processo administrativo fiscal ou de execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias, observado o disposto nessa lei.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos V, VII, VIII, X e XI do *caput* do art. 2º, a medida cautelar fiscal poderá ser requerida após a notificação do contribuinte do início do procedimento fiscal.” (NR)

“Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida quando o sujeito passivo da obrigação tributária ou não tributária, ou o corresponsável:

.....

V - põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

.....

IX - apresenta sinais de paralisação das atividades empresariais, transferência de patrimônio para outras pessoas jurídicas, ou redução patrimonial sob qualquer forma, que comprometam a satisfação do crédito fiscal;

X - seja declarado devedor contumaz; ou

XI - pratica outros atos que dificultam ou impedem a satisfação do crédito.

§ 1º Na hipótese de haver indícios de conluio, simulação ou dissimulação de atos, negócios ou operações, interposição de pessoas, utilização de pessoa jurídica sem atividade econômica de fato para absorver eventuais responsabilizações, confusão patrimonial ou quaisquer atos tendentes a impedir, obstruir ou dificultar o adimplemento do débito, a medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra terceiros que não constem no procedimento fiscal de constituição do crédito ou na certidão de Dívida Ativa.

§ 2º O requerimento de medida cautelar fiscal de que trata o § 1º não induz, por si só, responsabilidade de terceiros, a qual deverá ser apurada em processo administrativo ou judicial.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 1º, é cabível a medida cautelar fiscal ainda que a exigibilidade do crédito esteja suspensa ou que o crédito não esteja constituído definitivamente.

“Art. 3º

I - prova do início do procedimento fiscal ou, quando for o caso, da constituição do crédito; e

.....” (NR)

“Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens e direitos do requerido, inclusive os de natureza financeira, até o limite da satisfação da obrigação.

§ 1º A indisponibilidade recairá:

I - Na hipótese de pessoa jurídica, sobre todos os ativos, inclusive os financeiros, e poderá ser estendida aos bens e direitos do sócio ou acionista controlador e aos dos que, em razão do contrato social ou do estatuto, tinham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais ao tempo:

- a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício; ou
- b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos.

II - Na hipótese de pessoa física, sobre as ações ou quotas de participação em sociedades de administração de bens próprios, de fundos de investimento imobiliário e de fundos de gestão patrimonial e poderá ser estendida aos ativos da pessoa jurídica ou fundo, até o limite da participação detida pela pessoa física requerida.

Art. 7º O art. 32 da Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades previstas nos §§ anteriores, ficam os sócios ou acionistas automaticamente arrolados como corresponsáveis pelos débitos da pessoa jurídica, referidos no caput, até o limite dos lucros e dividendos recebidos indevidamente nos termos desse artigo.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Sistema Nacional de Informações Patrimoniais dos Contribuintes (SNIPC), administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), que organizará o acesso eletrônico às bases de informação patrimonial dos contribuintes inscritos nos cadastros de pessoas físicas e jurídicas.

§ 1º Os órgãos e entidades públicos e privados que por obrigação legal operem cadastros, registros e controle de operações de bens e direitos prestarão de forma direta e permanente ao SNIPC as informações contidas em suas bases de dados, atualizando-os periodicamente, na forma estabelecida em ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 2º As instituições financeiras a que se refere o art. 1º da Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001 informarão diretamente ao SNIPC, os saldos mensais das operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços, nos termos previstos no art. 5º da LC 105/2001.

§ 3º O acesso ao SNIPC não desobriga o atendimento às informações adicionais requisitadas em caráter geral ou particular aos Cartórios de Registro de Imóveis, Detrans, Secretaria do Patrimônio da União, Capitania dos Portos, Juntas Comerciais, Agência Nacional de Aviação Civil, Comissão de Valores Mobiliários, Bolsas de Valores, Superintendência de Seguros Privados, Banco Central do Brasil, Câmaras de Custódia e Liquidação, Instituto Nacional de Propriedade Intelectual, bem como qualquer outro órgão ou entidade que possua a finalidade de cadastro, registro e controle de operações de bens e direitos.

§ 4º Os dados patrimoniais dos contribuintes no âmbito do SNIPC serão disponibilizados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante convênio, poderão ter acesso ao SNIPC nos termos do inciso XXII do art. 37 da Constituição.

§ 6º O arrolamento de bens e direitos do contribuinte pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), previsto no art. 64 da Lei n. 9.532, será comunicado aos respectivos órgãos de registro por meio do SNIPC.

§ 7º Por intermédio do SNIPC poderão ser geridas as informações e as transmissões das ordens recebidas do Poder Judiciário às pessoas e órgãos vinculados ao sistema.

§ 8º Ficam sujeitos às penalidades previstas na Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), os serventuários e auxiliares de justiça que não cumprirem as determinações transmitidas pelos órgãos responsáveis pelo gerenciamento do SNIPC.

§ 9º Os dados constantes do SNIPC têm caráter sigiloso, devendo ser preservados na forma do art. 198 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional).

§ 10 Os órgãos e entidades públicos e privados e as instituições financeiras que deixarem de prestar as informações ao SNIPC, na forma e prazos estabelecidos nos termos do § 1º, ou as prestarem com incorreções, ficarão sujeitos à multa de 1 por cento, não inferior a R\$500,00 (quinhentos reais), do valor do bem, direito ou saldo que deveria ser informado no sistema.

§ 11 A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) receberá recursos prioritários para a implantação do SNIPC, no prazo de cento e oitenta dias, por meio de dotação específica proveniente do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), previsto no Decreto-lei 1.437/75.

Art. 9º O art. 34 da Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigora com a seguinte redação:

Art. 34 Aplica-se o disposto no art. 65, inc. III, “b” do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), aos crimes definidos na Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei n. 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento integral do tributo, inclusive acessórios.

Parágrafo único. O parcelamento do tributo será considerado, para fins do disposto nesse artigo, na proporção entre os tributos pagos até a data da sentença e o total devido, inclusive acessórios.

Art. 10 Revogam-se, a partir da data da publicação desta lei:

I) o art. 9º da Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003: e

II) o art. 129 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.